



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 3 de maio de 2022

nº 2584 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 1
<b>CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO</b>	
>>Atos do Conselho	Pág. 7
<b>ATOS DA PRESIDÊNCIA</b>	
<b>ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA</b>	
>>Editais	Pág. 8
>>Decisões	Pág. 9
>>Portarias	Pág. 47



Cons. PAULO CURI NETO  
**PRESIDENTE**  
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**VICE-PRESIDENTE**  
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA  
**CORREGEDOR**  
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**  
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**OUIDOR**  
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**  
OMAR PIRES DIAS  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA**  
ERNESTO TAVARES VICTORIA  
**PROCURADOR**  
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO  
**PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Municipal

#### Município de Monte Negro

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00167/2021 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Monte Negro  
**ASSUNTO:** Fiscalizar a obediência a ordem cronológica na aplicação das vacinas contra COVID-19  
**RESPONSÁVEIS:** Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal  
CPF nº 677.527.309-63  
Alcione Baieta da Silva Bohrer - Secretária Municipal de Saúde  
CPF nº 718.755.302-15



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Eliezer Silva Pais - Controlador-Geral do Município<sup>[1]</sup>

CPF nº 526.281.592-87

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**SUSPEIÇÃO:** Não há suspeitos

**IMPEDIMENTO:** Não há impedidos

**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### DM nº 0042/2022/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM CRONOLÓGICA DE VACINAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS. ATENDIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO PELO CONTROLE INTERNO. EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. FISCALIZAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. É possível considerar cumprido o escopo da fiscalização quando verificado que a gestão cumpriu percentual razoável das determinações da decisão, mantendo as pendentes, cujo cumprimento será acompanhado pelo Controle Interno, podendo ser objeto de futura ação fiscalizatória.
2. O Controle Interno, no cumprimento do seu papel constitucional, tem competência para acompanhar o cumprimento de decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade.
3. O trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, primando pela eficiência e economicidade.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo fiscalizatório acerca da execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro, com o fito de inibir a ocorrência de irregularidades, garantindo a transparência dos dados referente ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem estipulada pelo Plano Estadual de Operacionalização<sup>[2]</sup>, a fim de evitar casos de "fura fila" ocorrido em outros Estados.

2. Considerando o cenário vivenciado em razão da pandemia de Covid-19 e a chegada da vacina no Estado de Rondônia, determinei, com amparo no poder geral de cautela, a autuação de processos para fiscalização da execução do programa de vacinação do Estado de Rondônia nos municípios sob minha relatoria.
  - 2.1. Neste caso, foi expedida a Decisão Monocrática nº 0023/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=990068), com determinações ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro e à Secretária Municipal de Saúde, nos seguintes termos:
    38. Em face de todo o exposto, visando resguardar a coletividade e o cumprimento do Plano Estadual de Operacionalização da vacinação contra COVID-19, principalmente a observância da ordem cronologia de vacinação do grupo prioritário durante as fases de imunização contra a Covid-19, bem como a transparência dos dados relativos a vacinação, e amparado no poder geral de cautela, afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO:
      - I - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, Ivair José Fernandes, CPF nº 677.527.309-63, e a Secretária Municipal de Saúde, Alcione Baieta da Silva Bohrer, CPF nº 718.755.302-15, ou quem substituí-los, que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em de Saúde seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado

Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da Vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); Nome da "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e vacina / fabricante "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, **Ivair José Fernandes**, CPF nº 677.527.309-63, e a Secretária Municipal de Saúde, **Alicione Baieta da Silva Bohrer**, CPF nº 718.755.302-15, **ou quem substituí-los**, que disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

III - Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Senhor **Ivair José Fernandes**, CPF nº 677.527.309-63, Prefeito Municipal, e Senhora **Alicione Baieta da Silva Bohrer**, CPF nº 718.755.302-15, Secretária Municipal de Saúde, acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão ao Controlador-Geral do Município, **Vinicius José de Oliveira Peres Almeida**, CPF nº 678.753.942-87, para que monitore o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Determinar ao Departamento respectivo que promova a publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e após juntada de documentos sejam encaminhados para a SGCE para prosseguimento;

VI - Dar ciência desta decisão, **via ofício**, encaminhando-lhe cópia ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluildo de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII - Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

3. Em resposta, os responsáveis apresentaram o Documento nº01122/21 (verificado na aba Juntados/Apensados), o qual foi submetido ao Corpo Técnico (ID=1043218), que concluiu pelo cumprimento parcial das determinações contidas na DM nº 0023/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=990068), e propôs que seja determinado aos Responsáveis o cumprimento integral da r. decisão, sendo aberto processo administrativo para registro dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, bem como, que seja publicado no Portal da Transparência "a listagem das pessoas vacinadas com as informações constante da DM nº 0023/2021/GCFCS/TCE-RO e os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação".

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0130/2021-GPETV (ID=1057315), opinou para julgar parcialmente cumprida a Decisão Monocrática nº 0023/2021/GCFCS/TCE-RO, e pela expedição de nova decisão com determinações aos responsáveis.

5. Em consonância com o Relatório de Análise Técnica (ID=1043218), e com o Parecer Ministerial (ID=1057315), nos termos da proposta de voto apresentada, o egrégio Plenário acordou, APL-TC 00197/21 (ID=1089556), conforme a seguir transcrito:

**I - Considerar cumprido** o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, em face do cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0023/2021/GCFCS/TCERO (ID 990068), relativamente a execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro;

**II - Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, **Ivair José Fernandes**, CPF nº 677.527.309-63, e a Secretária Municipal de Saúde, **Alcione Baieta da Silva Bohrer**, CPF nº 718.755.302-15, **ou quem substituí-los**, que façam constar, em processo administrativo a ser aberto, no **prazo de 30 (trinta) dias**, registro dos procedimentos relativos a execução do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, contendo as notas de entrada e saída de dose de vacinas, as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, entre outras, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município, podendo ser objeto de futura fiscalização;

**III - Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, **Ivair José Fernandes**, CPF nº 677.527.309-63, e a Secretária Municipal de Saúde, **Alcione Baieta da Silva Bohrer**, CPF nº 718.755.302-15, ou quem substituí-los, que utilize, **de imediato**, como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município, bem como disponibilize, **de imediato**, no portal transparência da Prefeitura, para acesso ao público, em respeito Lei de Acesso a Informação, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município, podendo ser objeto de futura fiscalização;

**IV - Determinar** ao Controlador-Geral do Município, **Eliezer Silva Pais**, CPF nº 526.281.592-87, **ou quem substituí-lo**, que promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução da determinação contidas no item II e III desta decisão, devendo emitir certificação quanto aos cumprimentos de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução, deve, ainda, adotar providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-a ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, ficando, desde já, intimado a apresentar as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos de suporte, **no prazo de 15 (quinze) dias** contados a partir do encerramento dos prazos conferidos nos itens II, uma vez que o prazo do III é de imediato, contudo, a certificação poderá ser encaminhada junto as demais;

**V - Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis referidos nos itens I ao IV supra quanto às determinações contidas em cada item;

**VI - Determinar** ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido, sejam os presentes autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise do cumprimento das determinações, após concluso para deliberação;

**VII - Dar ciência**, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

**VIII - Determinar** ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

6. Os Responsáveis: Senhores Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal - Eliezer Silva Pais, Controlador-Geral e a Senhora Alcione Baieta da Silva Bohrer - Secretária Municipal de Saúde se manifestaram por meio da documentação protocolizada sob o nº 8525/21, submetida à análise da Unidade Técnica, que concluiu (ID=1153030):

### III - CONCLUSÃO

18. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referentes as determinações contidas no APL-TC 0197/21, conforme relatado acima, verificamos que as justificativas foram equivocadas, não encampando os itens do acórdão em questão, porém, mesmo assim, foi possível verificar que o item III está sendo cumprido, restando somente a verificação do Item II, criação do processo administrativo, desta forma, concluímos que os gestores da administração municipal **atenderam parcialmente as determinações**. Porém, não se verificam elementos para sanções.

19. Desta maneira, faz-se necessário o cumprimento do Item II do acórdão, além disso, devem manter os esforços na atualização das informações disponibilizadas no SI-PNI.

### IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante todo exposto, propõe-se ao relator:

a) Determinar ao gestor municipal que abram processo administrativo em conformidade com o determinado no Item II do acórdão APL-TC 0197/21.

b) Após julgamento, proceder ao arquivamento dos autos.

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 068/2022-GPETV (ID=1172737), convergindo com a Unidade Técnica, opinou nos seguintes termos:

Aqui, abro parêntese, para registrar que, acertadamente, a Unidade Técnica entendeu que *“as justificativas foram equivocadas, não encampando os itens do acórdão em questão, porém, mesmo assim, foi possível verificar que o item III está sendo cumprido, restando somente a verificação do Item II, criação do processo administrativo, desta forma, concluímos que os gestores da administração municipal atenderam parcialmente as determinações”*. E ainda que *“não se verificam elementos para sanções”*.

Pois bem. No mais, em que pese os jurisdicionados não terem demonstrado o cumprimento integral das determinações inseridas no referido acórdão considero, em comunhão de entendimento com a CECEX 10, que não se vislumbram elementos para sanções, fazendo-se, pois, adequada e satisfatória para a correção das defecções observadas pela Unidade Técnica a determinação ao Gestor Municipal para que as promovam em prazo assinado pelo Relator, em consonância com a proposta de encaminhamento sugerida pelo Controle Externo, e, uma vez certificado o cumprimento da determinação, devem os autos ser remetidos ao arquivo.

É o parecer.

É o Relatório.

8. Como dito, cuidam os autos de fiscalização acerca da execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro, com determinações aos gestores, por meio do Acórdão APL-TC 00197/21 (ID=1089556), relativamente a abertura de processo administrativo para registro dos procedimentos relativos a execução do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19 e para utilização, de imediato, como meio principal de informação e "comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município, bem como disponibilize, de imediato, no portal transparência da Prefeitura, para acesso ao público, em respeito Lei de Acesso a Informação, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município, podendo ser objeto de futura fiscalização".

9. As razões de justificativas apresentadas pelos Responsáveis foram analisadas pelo Corpo Técnico que apontou não terem encampado os itens do Acórdão proferido, APL-TC 00197/21 (ID=1089556), mas que foi possível aferir que o item III está sendo cumprido, remanescendo por comprovar o cumprimento do item II do Acórdão: "... registro dos procedimentos relativos a execução do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, contendo as notas de entrada e saída de dose de vacinas, as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, entre outras".

9.1 Observado o atendimento parcial das determinações e que não se verificam elementos para sanções, propôs a expedição de determinação para abertura de processo administrativo conforme item II do APL-TC 00197/21 (ID=1089556), cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município, podendo ser objeto de futura fiscalização, e ainda, o arquivamento dos autos, propositura esta que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0068/2022- GPETV (ID=1172737).

10. Pois bem! Sobre a pandemia do coronavírus (COVID-19), não é demais enfatizar a situação de calamidade vivida mundialmente, com grande número de infectados, em decorrência da aparição contínua de variantes do vírus, além do número de mortos, de modo que a vacina ainda é a maior esperança para conter a doença, daí a importância de um processo de vacinação transparente.

11. Importante destacar que foi realizado levantamento conjunto entre TCE/RO e CGU/RO, objeto do Processo nº 01243/21, sob a relatoria do Ilustre Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, tendo como escopo obter e analisar informações quanto ao ritmo de vacinação no Estado de Rondônia, a fim de identificar as dificuldades enfrentadas na execução do plano de imunização contra COVID-19 e potenciais problemas apresentados pelo baixo índice de vacinação nos municípios rondonienses.

11.1. O Relatório de Inspeção Conjunta nº 001/2021/CGU-SGCE revelou lentidão na aplicação das vacinas pelo Estado de Rondônia, cujas causas estariam relacionadas à problema de gestão (46%), operacional (41%) e de pessoas (13%)<sup>[3]</sup>, a exemplo do cadastramento dos vacinados e a consequente atualização de dados no sistema.

11.2. Constatou que o Estado de Rondônia apresentava o menor percentual de população vacinada contra a Covid-19 entre todas as 27 (vinte e sete) unidades da federação, tendo ainda 27 (vinte e sete) municípios com percentual de vacinação abaixo de 70% (setenta por cento)<sup>[4]</sup> das doses recebidas.

11.3. Em relação ao Município de Monte Negro, consta do relatório o que segue<sup>[5]</sup>:

Informou que os dados não conferem que o índice aplicação das vacinas são maiores;

Demanda por vacina é maior que a quantidade fornecida;

Não foram enviadas as doses destinadas ao grupo de segurança pública.

11.3.1 No quadro acostado à pág. 10 (ID=1048881), verifica-se que foi constatado:

Dificuldade de Cadastros e Atualização dos dados nos Sistemas;

Baixa quantidade de vacinas fornecidas; e

Baixo comparecimento dos Grupos Prioritários.

11.4. Os resultados daquele trabalho foram apresentados aos gestores estaduais, sendo exarada a Decisão Monocrática nº 0099/2021-GCVCS/TCE-RO (ID=1052923), com determinações para adoção de medidas administrativas visando a elevação do índice de imunização pelas vacinas.

12. Conforme consta dos autos, a Administração Municipal cumpriu parcialmente as determinações contidas na r. decisão, restando sem atendimento o item II (criação do processo administrativo), todavia, tanto a Unidade Especializada quanto pelo Ministério Público de Contas, não vislumbraram elementos para sanções.
- 12.1 É sabido que com o aumento das doses disponíveis foram habilitados grupos prioritários em diferentes etapas e hoje a vacinação já abrange a população sem comorbidades, acima de 5 anos. Portanto, entendo cumprido a ordem de prioridade, diante da ampliação do público alvo.
- 12.2 Considerando o cumprimento da maioria das determinações, entendo que o Controle Interno do Município, no exercício do seu papel constitucional, pode acompanhar o cumprimento das determinações remanescentes e analisar os resultados obtidos, informando em tópico específico da Prestação de Contas, do exercício de 2022, que poderão, inclusive, ser aferidas em futuras fiscalizações pela Secretaria Geral de Controle Externo, uma vez que a vacinação contra Covid-19 tem sido objeto constante de ações de controle.
- 12.3 Não é demais registrar que essa medida fortalece a instituição do Controle Interno, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos munícipes, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas. Assim sendo, comungo com o posicionamento da Unidade Técnica e com o Parecer Ministerial.
13. Por fim, destaco que o Decreto Estadual nº 26.134/21, editado em 17.6.2021, traz novas diretrizes aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais quanto a aplicação dos imunizantes disponíveis (art. 7º), definindo o prazo de 72h para aplicação da 1ª dose, após o recebimento, e a 2ª dose de acordo com o agendamento prévio efetuado na primeira aplicação, bem como o registro dos imunizados no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização SI - PNI. Cabe, por oportuno, determinar aos gestores que observem o disposto no artigo 7º do Decreto Estadual nº 26.134/21, de 17.6.2021, na execução do plano de vacinação.
14. Diante do exposto, em consonância com o Relatório de Análise Técnica (ID=1153030) e com o Parecer Ministerial (ID=1172737), **DECIDO**:
- I - **Considerar cumprido** o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, em face do cumprimento de percentual elevado das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00197/21 (ID=1089556), relativamente a execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro;
- II - **Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, **Ivair José Fernandes**, CPF nº 677.527.309-63, e à atual Secretária Municipal de Saúde, **Alicione Baieta da Silva Bohrer**, CPF nº 718.755.302-15, **ou quem substituí-los**, que façam constar, em processo administrativo a ser aberto **no prazo de 30 (trinta) dias**, registro dos procedimentos relativos a execução do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, contendo as notas de entrada e saída de doses de vacinas, as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, entre outras, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município, podendo ser objeto de futura fiscalização;
- III - **Identificar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, **Ivair José Fernandes**, CPF nº 677.527.309-63, e à Secretária Municipal de Saúde, **Alicione Baieta da Silva Bohrer**, CPF nº 718.755.302-15, **ou quem substituí-los**, sobre a obrigatoriedade, nos termos do § 2º do artigo 7º do Decreto Estadual nº 26.134/2021, em utilizar, como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas, os registros no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização do município, com a divulgação dos dados no vacinômetro da Prefeitura, para acesso ao público, em respeito à Lei de Acesso à Informação;
- IV - **Determinar** ao Controlador-Geral do Município, **Eliezer Silva Pais**, CPF nº 526.281.592-87, **ou quem substituí-lo**, que acompanhe a execução das determinações contidas nos itens II e III desta decisão e emita certificação quanto ao cumprimento de cada item, que devem ser mantidas em arquivo próprio, por um período de 5 (cinco) anos, para eventual auditoria que por ventura seja realizada, sob pena de responsabilidade solidária;
- V - **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis referidos nos itens II, III e IV supra, quanto às determinações e ciência contidas em cada item;
- VI - **Dar ciência**, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos interessados;
- VII - **Determinar** ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Em substituição ao Sr. Vinícius José de Oliveira Peres Almeida, CPF nº 678.753.942-87, que foi exonerado do cargo de Controlador-Geral do Município em 25.1.2021, conforme portaria juntada aos autos sob o ID=991716.

[2] Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/Rond%C3%B4nia-Plano-Estadual-de-Vacinacao-COVID-19-14.01.2021.pdf>. Acesso em 22.3.2022.

[3] ID=1049166, Informações à pág. 53 dos autos.

[4] DM 0099/2021-GCVCS/TCE-RO, ID=1052923, pág. 66.

[5] ID=1048881, pág. 5.

**Conselho Superior de Administração TCE-RO****Atos do Conselho****ATA DO CONSELHO**

ATA N. 5/2022

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 20 DE ABRIL DE 2022, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 20 de abril de 2022 e o seguinte processo foi disponibilizado aos Conselheiros para apreciação em ambiente eletrônico.

**PROCESSO JULGADO**

1 - Processo-e n. 00553/22 – Processo Administrativo

Assunto: Indicação de origem de vaga para o cargo de Conselheiro (Processo SEI 001684/2022)

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Declarar a vacância de um cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em decorrência da aposentadoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, levada a efeito pelo ato concessório n. 99, de 21/3/2022, publicado no Diário Oficial do Estado de n. 53, de 23 de março de 2022; declarar que a escolha do indicado a prover o cargo vago é de competência do Governador do Estado, de forma não vinculada à carreira de Conselheiros-Substitutos ou membros do Ministério Público de Contas, mas que deverá, necessariamente, observar todos os requisitos previstos no art. 48, §§1º, 7º e 8º, da Constituição Estadual; Alertar os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e o Presidente do Tribunal de Contas, responsáveis, respectivamente, pela indicação, aprovação e posse do indicado ao cargo de Conselheiro, que este Tribunal de Contas, por sua Corregedoria-Geral e pelo seu Conselho Superior de Administração, no exercício de suas funções constitucionais, legais e regimentais, e ante a natureza complexa do ato, com vista a garantir a legalidade/constitucionalidade do ato, instaurará procedimento destinado a sindicarem a efetiva observância do integral cumprimento dos requisitos constitucionais exigidos, sob pena de ser negada a posse; determinar ao Presidente do Tribunal de Contas que: a) oficie ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa informando a quem pertence a vaga, bem como os requisitos necessários para o provimento, os quais deverão ser, necessariamente, observados, sob pena de não ser efetivada a posse; b) tão logo aporte neste Tribunal o nome do indicado ao cargo, seja a informação remetida à Corregedoria-Geral para que sejam providenciados os atos necessários a sindicarem os requisitos exigidos para a posse; determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os trâmites regimentais", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 20.4.2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 20 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**ATA DO CONSELHO**

ATA N. 4/2022

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 11 DE ABRIL DE 2022, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.



Secretária, Bel<sup>a</sup>. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 11 de abril de 2022 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 3ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 2563, de 30.3.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00648/22 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Relatório de Gestão no formato integrado 2021 do TCE-RO (SEI 00830/2022)

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Ao apreciar o presente processo, em sessão virtual, obteve-se ciência do relatório de gestão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2020, conforme o art. 187, XXXVI, do Regimento Interno desta Corte", tendo sido aprovado à unanimidade de votos, nos termos do voto apresentador pelo Relator.

2 - Processo-e n. 00643/22 – Proposta (SIGILOS)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Plano Integrado de Controle Externo PICE (SEI 001863/2022)

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar o Plano Integrado de Controle Externo para o período de 1º/4/2022 a 31/3/2023, elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo; determinar que o presente Plano seja submetido pelo Secretário-Geral de Controle Externo, com auxílio da Secretaria de Planejamento, à avaliação trimestral perante o Conselho Superior de Administração, por meio do Relatório de Avaliação de Execução, dando ciência de qualquer fato que possa impedir a execução das ações planejadas, para que o Conselho Superior de Administração possa deliberar sobre o assunto; ratificar o sigilo deste processo, uma vez presente o interesse público para assegurar a efetividade do controle da Administração Pública, nos termos do art. 247-A, §1º, inc. I, c/c art. 61-A, §1º, e art. 286-A, todos do Regimento Interno, c/c art. 189, inc. I, do Código de Processo Civil; recomendar à Corregedoria-Geral que monitore o cumprimento da programação aprovada; e sobrestar o processo na SGCE para que execute/monitore a programação aprovada", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 11.4.2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 11 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### Atos da Presidência

#### Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

#### Editais

#### EDITAL

#### Publicação do Resultado Final do Processo Seletivo Edital ESCon 001/2022

RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO MEDIANTE RESSARCIMENTO PARCIAL DAS DESPESAS DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU MBA AUDITORIA E INOVAÇÃO NO SETOR PÚBLICO EDITAL ESCon N. 001/2022

Em conformidade com o Edital-ESCon 001/2022 que rege o PROCESSO SELETIVO para concessão de bolsas de estudos mediante ressarcimento das despesas do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA Auditoria e Inovação no Setor Público realizado pelo Instituto Rui Barbosa IRB em parceria com a Universidade de São Paulo - USP, a ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA – ESCon, por sua Presidência, torna público o **RESULTADO FINAL DA SEGUNDA E ÚLTIMA ETAPA** consistente na aprovação no Programa de Pós-Graduação Lato Sensu MBA e Inovação no Setor Público, regido pelo Edital 01/2022 (IRB/USP/FEAUSP), disponível em <https://mbauspauditoria.com.br/edital>.

Assim, conforme lista de selecionados no sítio eletrônico do Programa de Pós-Graduação Auditoria e Inovação no Setor Público – IRB/USP, disponível em <https://mbauspauditoria.com.br/selecionados>, são considerados aprovados no presente processo seletivo nos termos do Edital ESCon 001/2022:

#### APROVADOS PROCESSO SELETIVO EDITAL-ESCON 001/2022

**Bruno Botelho Piana**

**Eilton Parente de Souza**

**Francisco Vagner de Lima Honorato**

**Vanessa Pires Valente**



Considerando que o resultado foi homologado pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da Decisão Monocrática 0162/2022-GP, disponibilizada no **DOeTCE-RO n. 2577, de 22/4/2022**, os aprovados deverão adotar todas as providências previstas no Edital-ESCon 001/2022 e na Resolução 180/2015/TCE-RO com nova redação dada pela Resolução 341/2020/TCE-RO para efetiva implementação do benefício de ressarcimento parcial de despesas.

**Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Presidente da Escola Superior de Contas

## Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 0466/2022

INTERESSADA: Sharon Eugênie Gagliardi

ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0184/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário na capital, cuja implementação neste Tribunal se dará a partir de 1º de maio de 2022, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.
  2. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendendo esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).
  3. A adoção do regime teletrabalho fora do Estado deve ser feita de forma restritiva, com avaliação rigorosa das causas do pedido, uma vez que o retorno do servidor ao regime presencial não poderá ser feito de forma imediata, já que irá demandar mudança de domicílio. Eis a razão pela qual a sua autorização reclama um juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente e demais membros desta Corte, quando for o caso (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).
  4. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, a contrário sensu, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.
  5. Nesse sentido, constatada a observância dos requisitos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o deferimento do presente pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.
1. A servidora Sharon Eugênie Gagliardi, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 300, lotada na Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas - CECEX-8, requer autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais na cidade de São Paulo/SP, “pelo prazo de 2 (dois) anos a partir de 30 de janeiro de 2022”, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0378718).
  2. Em suas razões, a requerente afirma que sua pretensão é “oferecer auxílio a sua mãe, que está realizando tratamento de saúde na aludida cidade - e inclusive realizará cirurgia -, onde possui família”.
  3. A demandante ainda assevera “que já exerce regularmente seu cargo em regime de teletrabalho desde o início da pandemia”, bem como que “preenche todos os requisitos previstos na resolução n. 305/2019”.
  4. O Coordenador da CECEX-8 manifestou-se favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora, “considerando que a requerente já desempenha, desde o início da pandemia, suas atividades de forma remota de maneira satisfatória” (Despacho 0378998).
  5. O Secretário-Geral de Controle Externo corroborou o posicionamento do Coordenador da CECEX-8, por entender que o afastamento pretendido não trará prejuízo à execução das atividades do Controle Externo, “acrescentado, por relevante, que, caso haja descumprimento das metas estipuladas para o servidor por aquela unidade técnica, a concessão ao regime de teletrabalho ordinário aqui tratada deverá ser suspensa de imediato” (Despacho 0381808).
  6. Atendendo à solicitação desta Presidência (Despacho 0383326), a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP validou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Sharon E. Gagliardi, previstas na Resolução n. 305/2019”. Ato contínuo, submeteu os autos à deliberação superior (Instrução Processual 0385310).

7. É o relatório. Decido.

8. Pois bem. De acordo com o art. 19 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, “O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente”.

9. Vale destacar que o mencionado normativo estabeleceu um prazo de transição para a efetiva implementação dessa modalidade de jornada diferenciada no âmbito deste Tribunal de Contas. Com efeito, durante a primeira fase (período excepcional), que, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022, vai perdurar até 30 de abril de 2022, vigoraria o regime (prioritário) de teletrabalho excepcional. Isso, para proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para a habituação dos servidores, dadas as exigências de contenção e prevenção da pandemia do Coronavírus, como para a identificação, pela Administração, de eventuais pontos de aperfeiçoamentos/ajustes para o seu pleno (e satisfatório) funcionamento. Após essa data, já na segunda fase (período ordinário), o regime de teletrabalho ordinário restará implementado nesta Corte.

10. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com maior rigidez, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, conquanto haja compatibilidade de suas atividades laborais com o teletrabalho (vide art. 24 ). Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para

o regime de teletrabalho no setor;

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;

III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III – Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCERO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

11. Não se pode olvidar que “Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho”, conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento “para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento” (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

12. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

13. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Sharon E. Gagliardi, previstas na Resolução n. 305/2019”, o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual 0385310).

14. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO ). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

15. Aliás, a autorização da modalidade de jornada diferenciada desprovida da imprescindível avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade pode concorrer, principalmente em se tratando de teletrabalho fora do Estado, para um retrocesso na adoção de regimes diferenciados de trabalho. Não há como divergir quanto ao risco da sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra algumas polêmicas, além dos naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações dessa natureza.

16. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.

17. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.

18. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.

19. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.

20. Cumpre esclarecer que, quando, a despeito da resolução da aludida circunstância (mesmo que não comum), o servidor puder se valer de férias (art. 110 da LC nº 68/92), licenças (art. 116 da LC nº 68/92), folgas compensatórias (Resolução nº 128/2013/TCE-RO), dentre outras, não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.

21. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional fora do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se utilize dos citados benefícios legais – como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como deveras aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.

22. No caso dos presentes autos, a requerente pretende permanecer exercendo as suas atribuições laborais em São Paulo/SP, justamente para a continuidade do auxílio/assistência à sua genitora, que realiza tratamento médico na referida localidade. Desse modo, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar e, por conseguinte, ao melhor desempenho funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada.

23. A propósito, os superiores da requerente, o Coordenador da CECEX-8 e o Secretário-Geral de Controle Externo, concordaram com a presente demanda, o que denota a ausência de prejuízo ao setor de lotação da requerente, no que diz respeito à sua contraprestação. Importante destacar que a anuência por parte da chefia (superior imediato e gestor da área) constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação do Presidente. Isso, porque a chefia é responsável pelo acompanhamento diário (direto e indireto) dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame quanto aos impactos (benefícios/prejuízos) da migração para o regime remoto.

24. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO se mostram preenchidos, e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento do pedido da servidora de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sem prejuízo da "possibilidade de renovação sucessiva pelo mesmo período ou revezamento entre os demais servidores do setor".

25. Por fim, cabe realçar que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, código de ética ou de outras normas do Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37 .

26. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar a servidora Sharon Eugênie Gagliardi a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de São Paulo/SP, mediante teletrabalho ordinário, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Definir em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, juntamente com o(a) superior imediato(a), o agendamento de comparecimento a este Tribunal, nos termos do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

b) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

c) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;

d) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

e) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

f) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;

g) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e

h) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO , que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, do Coordenador da CECEX-8 e do Secretário-Geral de Controle Externo, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração - SGA, para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05798/17 (PACED)

INTERESSADO: Gilvan Cordeiro Ferro

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão nº AC1-TC 00037/13, proferido no Processo (principal) nº 02644/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0178/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilvan Cordeiro Ferro**, do item III do Acórdão nº AC1-TC 00037/13, proferido no Processo (principal) nº 02644/05, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0137/2022-DEAD - ID nº 1181885), anuncia que em diligências do próprio Departamento, verificou-se o falecimento do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, conforme Certidão de Óbito acostada sob o ID 1181304, encaminhando o presente PACED para conhecimento e deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada (**Certidão de Responsabilização n. 00202/14**);
3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:  
  
Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gilvan Cordeiro Ferro**, quanto à multa imposta no **item III do Acórdão nº AC1-TC 00037/13**, proferido no Processo nº 02644/05.
8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1181838.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01605/21 (PACED)

INTERESSADOS: Marcos de Farias Nicolette e Empresa Biocal Comércio e Representações Ltda.

ASSUNTO: PACED - débitos dos itens VIII e XII e multa do item XVII do Acórdão nº APL-TC 00410/20, proferido no processo (principal) nº 02084/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### **DM 0192/2022-GP**

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EMPRESA BAIXADA. NECESSIDADE DE OITIVA DA PGETC QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA (DÉBITO E MULTA) AO EX-SÓCIO. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Marcos de Farias Nicolette e da Empresa Biocal Comércio e Representações Ltda.**, dos itens VIII, XII e XVII do Acórdão nº APL-TC 00410/20, prolatado no Processo nº 02084/16, relativamente à imputação de débitos (VIII e XII) e multa (XVII).
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0157/2022-DEAD (ID nº 1190945), comunicou o que segue:

[...] considerando a informação de pagamento do débito imputado no item VIII do referido acórdão ao Senhor Marcos Farias Nicolette, contida no Ofício n. Ofício n. 06/PGM/2022, acostado sob o ID 1187253, este Departamento diligenciou junto ao

PJe, IDs 1188905 e 1188907, a fim de obter os documentos comprobatórios. Após, o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de expedir quitação do débito, conforme Relatório Técnico acostado sob o ID 1190202 [...]

3. Pois bem. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado ao senhor Marcos de Farias Nicolette (item VIII do Acórdão nº APL-TC 00410/20), o DEAD juntou documentos aos autos (IDs 1188905 e 1188907) que demonstram o cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Tendo em vista a existência da sentença juntada sob o ID 1188907, cujo teor informa que houve o adimplemento total do débito, extinguindo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Portanto, a concessão de quitação deste é medida que se impõe.

4. Por oportuno, o DEAD também anuncia<sup>[1]</sup> que:

[...] ressaltamos que o presente Paced se encontrava sobrestado neste Departamento até decisão acerca do procedimento a ser adotado em caso de sociedade empresária baixada/extinta, conforme Despacho de ID 1091500.

Assim, em face da prolação da DM 0081/2022-GP após a manifestação da PGETC, no Paced 00216/21, solicitamos deliberação acerca da extensão dos efeitos da decisão quanto ao presente Paced, uma vez que existem débito e multa cadastrados em nome da Empresa Biocal Comércio e Representações Ltda., pendentes de adoção de medidas de cobrança. [...]

5. Assim, como se verifica, a Empresa Biocal Comércio e Representações Ltda, responsabilizada por meio do Acórdão nº APL-TC 00410/20 (itens XII e XVII), encontra-se baixada/extinta (conforme ID 1074108), razão pela qual não foram emitidas as Certidões de Responsabilização relativas às referidas obrigações. À vista disso, o DEAD solicita a “*extensão dos efeitos*” da DM 0081/2022-GP<sup>[2]</sup> ao presente feito, no tocante à possibilidade de redirecionamento da cobrança ao ex-sócio da mencionada pessoa jurídica extinta.

6. Todavia, em análise aprofundada dos autos, esta Presidência constatou que o caso em tela diverge do processo paradigma, pelos motivos que abaixo exponho. Vejamos.

7. Ocorre que, com relação ao paradigma (Paced nº 216/21), a empresa foi extinta posteriormente à prolação do acórdão que imputou débito e multa, o que demonstra a ciência inequívoca dos sócios acerca da condenação no âmbito desta Corte, quando da sua dissolução<sup>[3]</sup>. Ademais, o distrato social correspondente à pessoa jurídica do mencionado Paced contempla cláusula prevendo que, em caso de extinção da empresa, “*toda responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes ficarão a cargo do ex-sócio*”.

8. Ora, o cenário supramencionado não se vislumbra no presente feito. Isso porque, a Empresa Biocal Comércio e Representações Ltda foi extinta previamente à prolação do Acórdão nº APL-TC 00410/20<sup>[4]</sup>. Logo, no momento da imputação do débito por esta Corte de Contas (17/12/2020), a referida empresa já estava extinta (29/10/2019). Outrossim, considerando que o respectivo distrato social não foi juntado aos autos deste Paced, não há como atestar categoricamente a existência de previsão atribuindo a responsabilidade pelo passivo ao ex-sócio.

9. Isto posto, dada a aparente inviabilidade da cobrança, já que o Acórdão nº APL-TC 00410/20 foi proferido quando já extinta a pessoa jurídica responsabilizada, se mostra necessária a oitiva da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, antes do posicionamento definitivo desta Presidência.

10. Ante o exposto, **determino**:

I - a concessão da **quitação** e da **baixa de responsabilidade** em favor de **Marcos de Farias Nicolette**, quanto ao débito imputado no **item VIII do Acórdão nº APL-TC 00410/20**, exarado no processo de nº 02084/16, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

II – a remessa do processo ao DEAD para que:

II.a) remeta os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento do item I;

II.b) remeta o presente feito à PGETC, para manifestação quanto à viabilidade jurídica do direcionamento da cobrança ao ex-sócio da empresa extinta Biocal Comércio e Representações Ltda., a fim de subsidiar esta Presidência na tomada de decisão;

III.c) publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, notifique a Procuradoria Geral do Município, bem como o senhor Marcos de Farias Nicolette, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 02 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

[1] Informação nº 0157/2022-DEAD (ID nº 1190945)

[2] Proferida no PACED 216/21.

[3] No PACED 216/21, o acórdão do TCE foi prolatado em **06/12/2018** e a extinção da empresa ocorreu somente em **30/09/2019** (meses após a prolação do acórdão).

[4] A extinção da Empresa Biocal Comércio e Representações Ltda ocorreu em **29/10/2019** e o Acórdão nº APL-TC 00410/20 foi prolatado somente em **17/12/2020**.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 0495/2022

INTERESSADO: Domingos Sávio Villar Caldeira

ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0183/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário na capital, cuja implementação neste Tribunal se dará a partir de 1º de maio de 2022, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.

2. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

3. A adoção do regime teletrabalho fora do Estado deve ser feita de forma restritiva, com avaliação rigorosa das causas do pedido, uma vez que o retorno do servidor ao regime presencial não poderá ser feito de forma imediata, já que irá demandar mudança de domicílio. Eis a razão pela qual a sua autorização reclama um juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente e demais membros desta Corte, quando for o caso (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

4. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, a contrário sensu, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.

5. Nesse sentido, constatada a observância dos requisitos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o deferimento do presente pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.

1. O servidor Domingos Sávio Villar Caldeia, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 269, lotado na Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX-6, requer autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais na cidade de São Paulo/SP, pelo período de 2 (dois) anos, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0379048).

2. Em suas razões, o requerente afirma que seu filho único, “Vitor Gonçalves Caldeira, atualmente com 17 (dezesete) anos”, possui Síndrome de Down, também diagnosticado com Apraxia da Fala. Aduz que, por esses motivos, seu filho realiza tratamento em São Paulo/SP, com especialistas na área da saúde, “dentre os quais uma pediatra especialista em pessoas com Síndrome de Down (Dra. Ana Cláudia Brandão), uma endocrinologista com a mesma especialização (Dra. Lindiane Gomes Crisóstomo) e uma fonoaudióloga Profa. Dra. Sandra Cristina Fonseca Pires, especializada em Apraxia da Fala e comunicação alternativa. Isso porque o requerente não obteve êxito em realizar o acompanhamento com fonoaudiólogas no local de sua residência (Porto Velho), dada a ausência de especialização dos profissionais locais em relação a esse específico distúrbio de fala”.

3. Assevera que durante a pandemia as viagens se tornaram inviáveis, dado o risco da contaminação pelo Coronavírus, e que, “a partir de março de 2019 a dezembro de 2020, com a autorização do Ministério da Saúde para que os profissionais da Saúde atendessem em telemedicina, o filho do requerente passou a realizar as sessões por meio de videochamada. Contudo, o resultado não foi muito proveitoso em razão até da necessidade de interação presencial com a profissional”.

4. Além disso, o demandante assegura que, consoante o Relatório Fonoaudiológico, “emitido pela profissional que o acompanha, para obter-se um melhor resultado no tratamento, há necessidade de que as sessões sejam realizadas com frequência mínima de 3 vezes por semana e de forma presencial”.

5. Desse modo, destaca que “o trabalho não presencial realizado nos moldes solicitados, permitirá [...] conciliar suas atividades profissionais com as necessidades de seu filho, pessoa com deficiência, resultando em um aumento de sua qualidade de vida a partir do desenvolvimento da linguagem e sua inclusão plena na sociedade”.

6. Ao final, o servidor pugna pelo deferimento do teletrabalho ordinário a ser exercido em São Paulo/SP, “pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 01/02/2022 ou, caso não tenha sido deliberado até essa data, a partir da data do deferimento do pedido”.

7. O Coordenador da CECEX-6 manifestou-se favoravelmente ao deferimento do requerimento do servidor (Despacho 0379130).

8. O Secretário-Geral de Controle Externo corroborou o posicionamento do Coordenador da CECEX-6, por entender que o afastamento pretendido não trará prejuízo à execução das atividades do Controle Externo, “acrescentado, por relevante, que, caso haja descumprimento das metas estipuladas para o servidor por aquela unidade técnica, a concessão ao regime de teletrabalho ordinário aqui tratada deverá ser suspensa de imediato” (Despacho 0381736).



9. "Diante da necessidade do interessado e do preenchimento dos requisitos para a adesão imediata ao teletrabalho excepcional fora do Estado de Rondônia", esta Presidência, Mediante a Decisão Monocrática nº 0057/2022-GP (0384379), autorizou o servidor a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, excepcionalmente, enquanto este fosse "o regime prioritário no TCE/RO – por ora até 30.4.2022, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022 –, com fulcro na Resolução nº 305/2019/TCE-RO".

10. Nos termos da referida deliberação, também restou determinado à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP que se manifestasse "acerca da validação ou não das condições de elegibilidade, das condições biopsicossociais (art. 27, III, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO) e demais providências necessárias a instrução do requerimento de adesão ao regime teletrabalho ordinário".

11. Por meio da Instrução Processual (0385307), a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP validou "o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor Domingos Sávio V. Caldeira, previstas na Resolução n. 305/2019 e suas alterações". Ato contínuo, submeteu os autos à deliberação superior.

12. É o relatório. Decido.

13. Pois bem. De acordo com o art. 19 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, "O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente".

14. Vale destacar que o mencionado normativo estabeleceu um prazo de transição para a efetiva implementação dessa modalidade de jornada diferenciada no âmbito deste Tribunal de Contas. Com efeito, durante a primeira fase (período excepcional), que, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022, vai perdurar até 30 de abril de 2022, vigoraria o regime (prioritário) de teletrabalho excepcional. Isso, para proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para a habituação dos servidores, dadas as exigências de contenção e prevenção da pandemia do Coronavírus, como para a identificação, pela Administração, de eventuais pontos de aperfeiçoamentos/ajustes para o seu pleno (e satisfatório) funcionamento. Após essa data, já na segunda fase (período ordinário), o regime de teletrabalho ordinário restará implementado nesta Corte.

15. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com maior rigidez, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, conquanto haja compatibilidade de suas atividades laborais com o teletrabalho (vide art. 24 ). Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor;

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;

III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III – Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

16. Não se pode olvidar que “Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho”, conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento “para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento” (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

17. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

18. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou “o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor Domingos Sávio V. Caldeira, previstas na Resolução n. 305/2019”, o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual 0385307).

19. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

20. Aliás, a autorização da modalidade de jornada diferenciada desprovida da imprescindível avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade pode concorrer, principalmente em se tratando de teletrabalho fora do Estado, para um retrocesso na adoção de regimes diferenciados de trabalho. Não há como divergir quanto ao risco da sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra algumas polêmicas, além dos naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações dessa natureza.

21. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.

22. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.

23. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.

24. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.

25. Cumpre esclarecer que, quando, a despeito da resolução da aludida circunstância (mesmo que não comum), o servidor puder se valer de férias (art. 110 da LC nº 68/92), licenças (art. 116 da LC nº 68/92), folgas compensatórias (Resolução nº 128/2013/TCE-RO), dentre outras, não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.

26. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional fora do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se utilize dos citados benefícios legais – como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como deveras aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.

27. Na hipótese dos presentes autos, o requerente pretende permanecer exercendo as suas atribuições laborais em São Paulo/SP, justamente para a continuidade do auxílio/assistência ao seu filho, que realiza tratamento médico na referida localidade, em razão de possuir Síndrome de Down e Apraxia da Fala. Desse modo, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar e, por conseguinte, ao melhor desempenho funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada.

28. A propósito, os superiores do requerente, o Coordenador da CECEX-6 o Secretário-Geral de Controle Externo, concordaram com a presente demanda, o que denota a ausência de prejuízo ao setor de lotação do requerente, no que diz respeito à sua contraprestação. Importante destacar que a anuência por parte da chefia (superior imediato e gestor da área) constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação do Presidente. Isso, porque a chefia é responsável pelo acompanhamento diário (direto e indireto) dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame quanto aos impactos (benefícios/prejuízos) da migração para o regime remoto.

29. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO se mostram preenchidos, e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento do pedido do servidor de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.

30. Por fim, cabe realçar que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, do código de ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37 .

31. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar o servidor Domingos Sávio Villar Caldeia a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de São Paulo/SP, mediante teletrabalho ordinário, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Definir em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, juntamente com o(a) superior imediato(a), o agendamento de comparecimento a este Tribunal, nos termos do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;
- b) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- c) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
- d) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- e) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;
- f) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- g) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
- h) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO , que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do interessado, do Coordenador da CECEX-6 e do Secretário-Geral de Controle Externo, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração - SGA, para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 0477/2022

INTERESSADA: Rosane Rodigheri Giraldi

ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0185/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário na capital, cuja implementação neste Tribunal se dará a partir de 1º de maio de 2022, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.
  2. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).
  3. A adoção do regime teletrabalho fora do Estado deve ser feita de forma restritiva, com avaliação rigorosa das causas do pedido, uma vez que o retorno do servidor ao regime presencial não poderá ser feito de forma imediata, já que irá demandar mudança de domicílio. Eis a razão pela qual a sua autorização reclama um juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente e demais membros desta Corte, quando for o caso (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).
  4. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, a contrário sensu, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.
  5. Nesse sentido, constatada a observância dos requisitos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o deferimento do presente pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.
1. A servidora Rosane Rodigheri Giraldi, Técnica Administrativa, matrícula nº 521, lotada no Departamento da 1ª Câmara, requer autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais na cidade de Barretos/SP, “para acompanhamento do esposo que se encontra em tratamento de Câncer [...], enquanto durar o tratamento”, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0378782).
  2. Em suas razões, a requerente afirma que “O paciente necessita de acompanhamento integral, pois o tratamento provoca sérios efeitos colaterais e seu estado geral e mobilidade (paciente encontra-se acamado)”, requerendo “cuidados contínuos de acompanhante”, conforme Anexos (0378793 e 0378795).
  3. A Diretora do Departamento da 1ª Câmara manifestou-se favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora (Memorando 0378824), o que foi corroborado pela Secretária de Processamento e Julgamento em substituição (Memorando 0379232).
  4. Atendendo à solicitação desta Presidência (Despacho 0383351), a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP validou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Rosane Rodigheri Giraldi, previstas na Resolução n. 305/2019”. Ato contínuo, submeteu os autos à deliberação superior (Instrução Processual 0385309).
  5. É o relatório. Decido.
  6. Pois bem. De acordo com o art. 19 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, “O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente”.
  7. Vale destacar que o mencionado normativo estabeleceu um prazo de transição para a efetiva implementação dessa modalidade de jornada diferenciada no âmbito deste Tribunal de Contas. Com efeito, durante a primeira fase (período excepcional), que, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022, vai perdurar até 30 de abril de 2022, vigoraria o regime (prioritário) de teletrabalho excepcional. Isso, para proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para a habituação dos servidores, dadas as exigências de contenção e prevenção da pandemia do Coronavírus, como para a identificação, pela Administração, de eventuais pontos de aperfeiçoamentos/ajustes para o seu pleno (e satisfatório) funcionamento. Após essa data, já na segunda fase (período ordinário), o regime de teletrabalho ordinário restará implementado nesta Corte.
  8. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com maior rigidez, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, conquanto haja compatibilidade de suas atividades laborais com o teletrabalho (vide art. 24 ). Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para

o regime de teletrabalho no setor;

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;

III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III – Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCERO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

9. Não se pode olvidar que “Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho”, conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento “para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento” (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

10. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

11. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Rosane Rodigheri Giraldi, previstas na Resolução n. 305/2019”, o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual 0385309).

12. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

13. Aliás, a autorização da modalidade de jornada diferenciada desprovida da imprescindível avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade pode concorrer, principalmente em se tratando de teletrabalho fora do Estado, para um retrocesso na adoção de regimes diferenciados de trabalho. Não há como divergir quanto ao risco da sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra algumas polêmicas, além dos naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações dessa natureza.
14. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.
15. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.
16. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.
17. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.
18. Cumpre esclarecer que, quando, a despeito da resolução da aludida circunstância (mesmo que não comum), o servidor puder se valer de férias (art. 110 da LC nº 68/92), licenças (art. 116 da LC nº 68/92), folgas compensatórias (Resolução nº 128/2013/TCE-RO), dentre outras, não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.
19. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional fora do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se utilize dos citados benefícios legais – como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como deveras aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.
20. No caso dos presentes autos, a requerente pretende permanecer exercendo as suas atribuições laborais em Barretos/SP, justamente para a continuidade do auxílio/assistência à seu esposo, que realiza tratamento médico na referida localidade, em razão de possuir Câncer (em estágio avançado). Desse modo, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar e, por conseguinte, ao melhor desempenho funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada.
21. A propósito, as superiores da requerente, a Diretora da 1ª Câmara e a Secretária de Processamento e Julgamento em substituição, concordaram com a presente demanda, o que denota a ausência de prejuízo ao setor de lotação da requerente, no que diz respeito à sua contraprestação. Importante destacar que a anuência por parte da chefia (superior imediato e gestor da área) constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação do Presidente. Isso, porque a chefia é responsável pelo acompanhamento diário (direto e indireto) dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame quanto aos impactos (benefícios/prejuízos) da migração para o regime remoto.
22. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO se mostram preenchidos, e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento do pedido da servidora de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.
23. Contudo, estando a referida autorização adstrita ao prazo de até 2 (dois) anos, nos termos do art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, inviável o acolhimento da pretensão da servidora de alteração do regime de trabalho por prazo indeterminado – “enquanto durar o tratamento” de seu esposo, como consta em seu requerimento. Assim, reputo adequado o deferimento da presente demanda pelo período de 2 (dois) anos, sem prejuízo da “possibilidade de renovação sucessiva pelo mesmo período ou revezamento entre os demais servidores do setor”.
24. Por fim, cabe realçar que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, do código de ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37 .
25. Ante o exposto, decido:
- I) Autorizar a servidora Rosane Rodigheri Giraldi a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Barretos/SP, mediante teletrabalho ordinário, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:
- a) Definir em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, juntamente com o(a) superior imediato(a), o agendamento de comparecimento a este Tribunal, nos termos do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

- b) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- c) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
- d) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- e) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;
- f) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- g) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
- h) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.
- II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e
- III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, da Diretora da 1ª Câmara e da Secretária de Processamento e Julgamento em substituição, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração - SGA, para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 0363/2022  
INTERESSADA: Leila Alves Costa Silva  
ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0186/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário na capital, cuja implementação neste Tribunal se dará a partir de 1º de maio de 2022, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.
2. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).
3. A adoção do regime teletrabalho fora do Estado deve ser feita de forma restritiva, com avaliação rigorosa das causas do pedido, uma vez que o retorno do servidor ao regime presencial não poderá ser feito de forma imediata, já que irá demandar mudança de domicílio. Eis a razão pela qual a sua autorização reclama um juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente e demais membros desta Corte, quando for o caso (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).
4. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, a contrário sensu, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.



5. Nesse sentido, constatada a observância dos requisitos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o deferimento do presente pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.

1. A servidora Leila Alves Costa Silva, Assessora I, matrícula nº 990802, lotada na Secretaria de Planejamento e Orçamento – SEPLAN, requer a autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais na cidade de Recife/PE, até 31.12.2023, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0377660).

2. Em suas razões, a requerente afirma que “No ano de 2021 sua genitora sofreu um Acidente Vascular Cerebral/AVC”, e, por conta disso, entende que “a presença da Requerente contribui com melhor assistência familiar, sendo plenamente relevante e considerando ainda o aspecto do bem-estar emocional da Requerente em poder estar próxima aos familiares no momento árduo de doença na família”.

3. A demandante ainda assevera que desde março de 2020 se encontra em regime de teletrabalho e “não houve comprometimento com a produtividade, as competências, os resultados acordados no Acordo de Sistemática de Desempenho e nem aos prazos pactuados com a chefia, a qual atestou ótimo desempenho em 2021, garantindo que possui as condições físicas, biopsicossociais, tecnológicas, de segurança da informação”. Por fim, a servidora se dispôs “a comparecer presencialmente a qualquer tempo em cumprimento a conveniência da Administração”.

4. O Secretário da SEPLAN se manifestou favoravelmente à pretensão da servidora, “considerando que a Requerente já exerce suas atividades remotamente e que atende aos requisitos de compatibilidade, não ocasionando nenhum tipo de prejuízo no desenvolvimento dos serviços da equipe” (Despacho 0377672).

5. Atendendo à solicitação desta Presidência (Despacho 0383503), a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP validou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Leila Alves C. Silva, previstas na Resolução n. 305/2019”. Ato contínuo, submeteu os autos à deliberação superior (Instrução Processual 0385312).

6. É o relatório. Decido.

7. Pois bem. De acordo com o art. 19 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, “O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente”.

8. Vale destacar que o mencionado normativo estabeleceu um prazo de transição para a efetiva implementação dessa modalidade de jornada diferenciada no âmbito deste Tribunal de Contas. Com efeito, durante a primeira fase (período excepcional), que, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022, vai perdurar até 30 de abril de 2022, vigoraria o regime (prioritário) de teletrabalho excepcional. Isso, para proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para a habitação dos servidores, dadas as exigências de contenção e prevenção da pandemia do Coronavírus, como para a identificação, pela Administração, de eventuais pontos de aperfeiçoamentos/ajustes para o seu pleno (e satisfatório) funcionamento. Após essa data, já na segunda fase (período ordinário), o regime de teletrabalho ordinário restará implementado nesta Corte.

9. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com maior rigidez, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, conquanto haja compatibilidade de suas atividades laborais com o teletrabalho (vide art. 24). Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor;

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;

III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III -Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCERO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

10. Não se pode olvidar que “Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho”, conforme preceitua o art. 36 da Resolução n° 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento “para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento” (art. 33 da Resolução n° 305/2019/TCE-RO).

11. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendendo esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução n° 305/2019/TCE-RO).

12. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Leila Alves C. Silva, previstas na Resolução n. 305/2019”, o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual 0385312).

13. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução n° 305/2019/TCE-RO ). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

14. Aliás, a autorização da modalidade de jornada diferenciada desprovida da imprescindível avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade pode concorrer, principalmente em se tratando de teletrabalho fora do Estado, para um retrocesso na adoção de regimes diferenciados de trabalho. Não há como divergir quanto ao risco da sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra algumas polêmicas, além dos naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações dessa natureza.

15. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.

16. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.

17. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.

18. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.

19. Cumpre esclarecer que, quando, a despeito da resolução da aludida circunstância (mesmo que não comum), o servidor puder se valer de férias (art. 110 da LC nº 68/92), licenças (art. 116 da LC nº 68/92), folgas compensatórias (Resolução nº 128/2013/TCE-RO), dentre outras, não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.

20. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional fora do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se utilize dos citados benefícios legais – como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como deveras aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.

21. Na hipótese dos presentes autos, a requerente pretende permanecer exercendo as suas atribuições laborais em Recife/PE, justamente para a continuidade do auxílio/assistência à sua genitora, que realiza tratamento médico na referida localidade, em razão de ter sofrido um Acidente Vascular Cerebral (AVC) em 2021. Desse modo, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar e, por conseguinte, ao melhor desempenho funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada.

22. A propósito, o superior hierárquico da requerente, o Secretário de Planejamento e Orçamento, concordou com a presente demanda, o que denota a ausência de prejuízo ao setor de lotação da requerente, no que diz respeito à sua contraprestação. Importante destacar que a anuência por parte da chefia (superior imediato e gestor da área) constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação do Presidente. Isso, porque a chefia é responsável pelo acompanhamento diário (direto e indireto) dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame quanto aos impactos (benefícios/prejuízos) da migração para o regime remoto.

23. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO se mostram preenchidos, e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento do pedido da servidora de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.

24. Por fim, cabe realçar que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, do código de ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37 .

25. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar a servidora Leila Alves Costa Silva a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Recife/PE, mediante teletrabalho ordinário, a partir da publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, até 31.12.2023, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Definir em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, juntamente com o(a) superior imediato(a), o agendamento de comparecimento a este Tribunal, nos termos do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

b) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

c) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;

d) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

e) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

f) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;

g) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e

h) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO , que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, do Secretário de Planejamento e Orçamento, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURÍ NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 0362/2022  
INTERESSADO: Felipe Mottin Pereira de Paula  
ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0187/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE

SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário na capital, cuja implementação neste Tribunal se dará a partir de 1º de maio de 2022, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.
  2. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendendo esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).
  3. A adoção do regime teletrabalho fora do Estado deve ser feita de forma restritiva, com avaliação rigorosa das causas do pedido, uma vez que o retorno do servidor ao regime presencial não poderá ser feito de forma imediata, já que irá demandar mudança de domicílio. Eis a razão pela qual a sua autorização reclama um juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente e demais membros desta Corte, quando for o caso (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).
  4. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, a contrário sensu, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.
  5. Nesse sentido, constatada a observância dos requisitos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o deferimento do presente pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.
1. O servidor Felipe Mottin Pereira de Paula, Secretário de Planejamento e Orçamento, matrícula nº 502, requer autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais na cidade de Barueri/SP, até 31.12.2023, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0377653).
  2. Em suas razões, o demandante afirma que sua “esposa é jornalista e foi contratada para o cargo de repórter do SPT em março de 2021 para atuar em nível nacional, como consequência disso”, eles se mudaram “para Barueri, região metropolitana de São Paulo, sede da empresa”.
  3. Aduz “estar cursando o Master em Gestão Pública do INSPER, instituição de ensino de renome no Brasil na área de gestão pública, sediada em São Paulo/SP, na forma presencial, quinzenalmente. A formação em curso tem sido essencial para aprimorar técnicas de gestão e adquirir novos conhecimentos, alinhados com as competências previstas no meu acordo de desempenho”.
  4. O requerente ainda argumenta acerca do “bom desempenho do setor” que gerencia, de modo a demonstrar que possui condições de desempenhar suas funções fora do estado, sem prejuízo a este Tribunal. Nesse contexto, assevera que a SEPLAN, sob a sua “coordenação, conseguiu nos últimos dois anos, especialmente em 2021, entregar resultados expressivos na execução das diretrizes estratégicas e, além disso, entregar produtos importantes para a estruturação interna da organização”.
  5. Além disso, destaca que organizou “uma agenda de trabalhos presenciais a cada 2 ou 3 meses para condução de projetos-chave que exigem articulações presenciais. A primeira será entre os dias 3 a 23 de fevereiro, período em que conduzirei com a equipe uma série de reuniões para análise de resultados e

revisão do planejamento estratégico e setorial". E ainda reforçou o seu "comprometimento de estar em reuniões ou outras atividades presenciais extraordinárias durante o período".

6. Por fim, o servidor assegura preencher os requisitos exigidos e declara possuir "toda a estrutura física e de TI necessárias para o pleno desempenho das [...] atividades; e, também, que" cumpre "as condições biopsicossociais".

7. Atendendo à solicitação desta Presidência (Despacho 0383480), a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP validou "o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor Felipe Mottin Pereira de Paula, previstas na Resolução n. 305/2019 e suas alterações". Ato contínuo, submeteu os autos à deliberação superior (Instrução Processual 0384369).

8. É o relatório. Decido.

9. Pois bem. De acordo com o art. 19 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, "O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente".

10. Vale destacar que o mencionado normativo estabeleceu um prazo de transição para a efetiva implementação dessa modalidade de jornada diferenciada no âmbito deste Tribunal de Contas. Com efeito, durante a primeira fase (período excepcional), que, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022, vai perdurar até 30 de abril de 2022, vigoraria o regime (prioritário) de teletrabalho excepcional. Isso, para proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para a habituação dos servidores, dadas as exigências de contenção e prevenção da pandemia do Coronavírus, como para a identificação, pela Administração, de eventuais pontos de aperfeiçoamentos/ajustes para o seu pleno (e satisfatório) funcionamento. Após essa data, já na segunda fase (período ordinário), o regime de teletrabalho ordinário restará implementado nesta Corte.

11. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com maior rigidez, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, conquanto haja compatibilidade de suas atividades laborais com o teletrabalho (vide art. 24 ). Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor;

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;

III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I –Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II –Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III -Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCERO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

12. Não se pode olvidar que "Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho", conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento "para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento" (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

13. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige "a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas" (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

14. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou "o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor Felipe Mottin Pereira de Paula, previstas na Resolução n. 305/2019", o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual 0384369).

15. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

16. Aliás, a autorização da modalidade de jornada diferenciada desprovida da imprescindível avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade pode concorrer, principalmente em se tratando de teletrabalho fora do Estado, para um retrocesso na adoção de regimes diferenciados de trabalho. Não há como divergir quanto ao risco da sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra algumas polêmicas, além dos naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações dessa natureza.

17. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.

18. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.

19. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.

20. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.

21. Cumpre esclarecer que, quando, a despeito da resolução da aludida circunstância (mesmo que não comum), o servidor puder se valer de férias (art. 110 da LC nº 68/92), licenças (art. 116 da LC nº 68/92), folgas compensatórias (Resolução nº 128/2013/TCE-RO), dentre outras, não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.

22. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional fora do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se utilize dos citados benefícios legais – como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como deveras aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.

23. No caso dos presentes autos, o requerente pretende permanecer exercendo as suas atribuições funcionais em Barueri/SP, justamente para usufruir do convívio com a sua esposa, que labora na referida localidade, bem como para evitar a interrupção de sua participação no curso (presencial) de Master em

Gestão Pública do INSPER (sediado em SP) – iniciado enquanto o servidor se encontrava em exercício do teletrabalho excepcional. Desse modo, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar e, por conseguinte, ao melhor desempenho funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada.

24. A propósito, na condição de autoridade superior do servidor, pertinente o registro quanto ao seu ótimo desempenho funcional, mesmo já estando há mais de 2 (dois) anos em regime de teletrabalho (excepcional), o qual é perceptível, inclusive, face à evolução da atuação da unidade administrativa que gerencia (SEPLAN), que tem contribuído, cada vez mais, para a assertividade na tomada de decisões estratégicas desta Corte de Contas.

25. Por esse mesmo motivo, e por entender que o acompanhamento na forma presencial do servidor na condução de projetos-chave tem o potencial de permitir o monitoramento mais efetivo em relação ao desenvolvimento de trabalhos substanciais, restou acordado entre o interessado e esta Presidência, um calendário de reuniões “presenciais a cada 2 ou 3 meses”, o que converge com o disposto no art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0377653).

26. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO se mostram preenchidos, e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento do pedido do servidor de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.

27. Por fim, cabe realçar que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, do código de ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37 .

28. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar o servidor Felipe Mottin Pereira de Paula a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Barueri/SP, mediante teletrabalho ordinário, a partir da publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, até 31.12.2023, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

b) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;

c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;

f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e

g) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO , que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do interessado, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração - SGA, para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 0414/2022

INTERESSADO: Vinícius Schafaschek de Moraes

ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto



DM 0188/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO N° 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário na capital, cuja implementação neste Tribunal se dará a partir de 1° de maio de 2022, a Resolução n° 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.
2. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendendo esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1°, da Resolução n° 305/2019/TCE-RO).
3. A adoção do regime teletrabalho fora do Estado deve ser feita de forma restritiva, com avaliação rigorosa das causas do pedido, uma vez que o retorno do servidor ao regime presencial não poderá ser feito de forma imediata, já que irá demandar mudança de domicílio. Eis a razão pela qual a sua autorização reclama um juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente e demais membros desta Corte, quando for o caso (art. 23 da Resolução n° 305/2019/TCE-RO).
4. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, ao contrário, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.
5. Nesse sentido, constatada a observância dos requisitos da Resolução n° 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o deferimento do presente pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.
1. O servidor Vinícius Schafaschek de Moraes, Assessor Técnico, matrícula n° 990809, lotado na Secretaria de Planejamento e Orçamento – SEPLAN, requer autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais na cidade de Curitiba/PR, até 31.12.2023, nos termos da Resolução n° 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0378167).
2. Em suas razões, o demandante afirma que sua esposa “é mestranda no programa de Arquitetura e Urbanismo, na Universidade de São Paulo - USP, bolsista pelo Centro Brasileiro de Pesquisa - Cebrap, e seu objeto de pesquisa é a cidade de Curitiba”, local onde adquiriram um imóvel. Aduz, ainda, que “recentemente, ela também foi aprovada em um processo seletivo para estágio em Arquitetura, no Tribunal de Contas do Paraná, sediado em Curitiba, onde dará início às suas atividades presenciais no início de fevereiro do ano corrente”.
3. Além disso, o requerente destaca que a “SEPLAN, especialmente em 2021, tem entregue resultados expressivos na execução das diretrizes estratégicas e produtos importantes para a estruturação interna da organização”, demonstrando que ele possui condições de desempenhar suas funções fora do Estado.
4. Desse modo, o servidor assegura ter organizado “uma agenda de trabalhos presenciais a cada 2 ou 3 meses para condução dos projetos que exigem articulações e ações presenciais”, reforçando o seu “comprometimento de estar em reuniões ou outras atividades presenciais extraordinárias durante o período”. Por fim, declara que possui “toda a estrutura física e de TI necessárias para o pleno desempenho das minhas atividades” e que também atende às condições biopsicossociais.
5. O Secretário de Planejamento e Orçamento, ao submeter a análise do presente pedido a esta Presidência sem qualquer ressalva, demonstra anuência ao deferimento do requerimento do servidor (Despacho 0378246).
6. Apertou nesta Presidência o processo Sei n° 0598/2022. Nesse feito, a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP registrou que o requerente se encontrava em teletrabalho em outro estado da Federação, sem respaldo em autorização formal desta Presidência.
7. Tal situação restou regularizada por força da Decisão Monocrática n° 062/2022-GP (0384455), proferida por esta Presidência, porquanto o aludido servidor foi autorizado a permanecer “desenvolvendo as suas atribuições funcionais fora do Estado de Rondônia, mediante teletrabalho excepcional, enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO – por ora, até 30.4.2022, nos termos da Portaria Conjunta n° 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022 –, com fulcro na Resolução n° 305/2019/TCE-RO”.
8. Nos termos da referida deliberação, ainda restou determinado à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP que se manifestasse “acerca da validação ou não das condições de elegibilidade, das condições biopsicossociais (art. 27, III, da Resolução n° 305/2019/TCE-RO) e demais providências necessárias a instrução do requerimento de adesão ao regime teletrabalho ordinário”.
9. Mediante a Instrução Processual (0385306), a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP validou “o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor Vinícius Schafaschek de Moraes, previstas na Resolução n. 305/2019”. Ato contínuo, submeteu os autos à deliberação superior.
10. É o relatório. Decido.
11. Pois bem. De acordo com o art. 19 da Resolução n° 305/2019/TCE-RO, “O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente”.

12. Vale destacar que o mencionado normativo estabeleceu um prazo de transição para a efetiva implementação dessa modalidade de jornada diferenciada no âmbito deste Tribunal de Contas. Com efeito, durante a primeira fase (período excepcional), que, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022, vai perdurar até 30 de abril de 2022, vigoraria o regime (prioritário) de teletrabalho excepcional. Isso, para proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para a habituação dos servidores, dadas as exigências de contenção e prevenção da pandemia do Coronavírus, como para a identificação, pela Administração, de eventuais pontos de aperfeiçoamentos/ajustes para o seu pleno (e satisfatório) funcionamento. Após essa data, já na segunda fase (período ordinário), o regime de teletrabalho ordinário restará implementado nesta Corte.

13. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com maior rigidez, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, conquanto haja compatibilidade de suas atividades laborais com o teletrabalho (vide art. 24 ). Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

- I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor;
- II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;
- III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;
- IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e
- V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

- I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.
- II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e
- III – Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCERO)

- I – Servidor com deficiência atestada;
- II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;
- III – Gestantes ou lactantes;
- IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;
- V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e
- VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

14. Não se pode olvidar que “Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho”, conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento “para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento” (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

15. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendendo esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

16. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou “o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor Vinícius Schafaschek de Moraes, previstas na Resolução n. 305/2019”, o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual 0385306).

17. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

18. Aliás, a autorização da modalidade de jornada diferenciada desprovida da imprescindível avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade pode concorrer, principalmente em se tratando de teletrabalho fora do Estado, para um retrocesso na adoção de regimes diferenciados de trabalho. Não há como divergir quanto ao risco da sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra algumas polêmicas, além dos naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações dessa natureza.

19. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.

20. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.

21. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.

22. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.

23. Cumpre esclarecer que, quando, a despeito da resolução da aludida circunstância (mesmo que não comum), o servidor puder se valer de férias (art. 110 da LC nº 68/92), licenças (art. 116 da LC nº 68/92), folgas compensatórias (Resolução nº 128/2013/TCE-RO), dentre outras, não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.

24. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional fora do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se utilize dos citados benefícios legais – como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como deveras aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.

25. No caso dos presentes autos, o requerente pretende permanecer exercendo as suas atribuições funcionais em Curitiba/PR, justamente para usufruir do convívio com sua esposa, que labora (e possui domicílio) na referida localidade. Desse modo, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar e, por conseguinte, ao melhor desempenho funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada.

26. O superior hierárquico do requerente, o Secretário de Planejamento e Orçamento, concordou com a presente demanda, o que denota a ausência de prejuízo ao setor de lotação do requerente, no que diz respeito à sua contraprestação. Importante destacar que a anuência por parte da chefia (superior imediato e gestor da área) constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação do Presidente. Isso, porque a chefia é responsável pelo acompanhamento diário (direto e indireto) dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame quanto aos impactos (benefícios/prejuízos) da migração para o regime remoto.

27. A propósito, é sabido que, desde a sua investidura neste Tribunal – indicado por êxito no processo seletivo para cargo em comissão na SEPLAN (proc. SEI nº 2483/2021) – o servidor se encontra em teletrabalho fora do estado e tem apresentado um desempenho excepcional, de bastante valia para o objetivo estratégico da educação. A performance do servidor, de forma inegável, tem concorrido para a evolução da atuação da SEPLAN, a qual tem contribuído, cada vez mais, para a assertividade na tomada de decisões estratégicas desta Corte de Contas.

28. Além disso, conforme aludido pelo interessado, em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento já restou contemplado “uma agenda de trabalhos presenciais a cada 2 ou 3 meses para condução dos projetos que exigem articulações e ações presenciais”, em atenção ao disposto no art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0378167).

29. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO se mostram preenchidos, e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento do pedido do servidor de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.

30. Por fim, cabe realçar que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, do código de ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37 .

31. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar o servidor Vinícius Schafaschek de Moraes a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Curitiba/PR, mediante teletrabalho ordinário, a partir da publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, até 31.12.2023, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

b) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;

c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;

f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e

g) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO , que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do interessado, do Secretário de Planejamento e Orçamento, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 0928/2022

INTERESSADO: Antenor Rafael Bisconsin

ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0189/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário na capital, cuja implementação neste Tribunal se dará a partir de 1º de maio de 2022, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.

2. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendi esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

3. A adoção do regime teletrabalho fora do Estado deve ser feita de forma restritiva, com avaliação rigorosa das causas do pedido, uma vez que o retorno do servidor ao regime presencial não poderá ser feito de forma imediata, já que irá demandar mudança de domicílio. Eis a razão pela qual a sua autorização reclama um juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente e demais membros desta Corte, quando for o caso (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).
4. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, ao contrário sensu, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.
5. Não constatado o (imprescindível) justo motivo a comprovar o juízo positivo de oportunidade e conveniência (interesse público), para a autorização da medida, o que denota o não preenchimento dos requisitos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO, inviável juridicamente o deferimento do pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.
1. O servidor Antenor Rafael Bisconsin, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 452, lotado na Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais – CECEX-2, requer autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais na cidade de Maceió/AL, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0383802).
2. Em suas razões, o requerente afirma que o presente pleito “decorre da experiência positiva quanto ao [...] cumprimento da jornada de teletrabalho no regime excepcional adotado por esta Corte motivado pela pandemia covid-19 nos exercícios de 2020 e 2021”.
3. Dessa forma, dada a possibilidade “de cumprir a jornada fora do território rondoniense”, assevera o servidor ter o “objetivo de experienciar outros convívios familiares, sociais e culturais do nosso rico país. Isso possui alinhamento com as finalidades do teletrabalho, conforme declarado por esta Corte (artigo 21 da referida resolução), com destaque para motivação e comprometimento, bem como a difusão da cultura orientada para resultados”.
4. Declara que as atividades por ele desempenhadas são compatíveis com a modalidade de teletrabalho e que possui “ciência sobre eventual necessidade de estar presente na sede por determinação da Administração (art. 20, §3º, Resolução n. 305/2019) e da participação presencial obrigatória duas vezes ao ano prevista no artigo 33 da Resolução n. 305/2019”.
5. Por fim, o requerente assegura cumprir “todas as condições de elegibilidade do artigo 26 da Resolução n. 305/2019”, bem como atender “aos requisitos mínimos da estrutura física e de tecnologia da informação previstos no artigo 27, I, da Resolução n. 305/2019”.
6. A Coordenadora da CECEX-2 manifestou-se favoravelmente ao deferimento do requerimento do servidor (Despacho 0383816).
7. O Secretário-Geral de Controle Externo corroborou o posicionamento da Coordenadora da CECEX-2, por entender que o afastamento pretendido não trará prejuízo à execução das atividades do Controle Externo, “acrescentado, por relevante, que, caso haja descumprimento das metas estipuladas para o servidor por aquela unidade técnica, a concessão ao regime de teletrabalho ordinário aqui tratada deverá ser suspensa de imediato” (Despacho 0384138).
8. Assim, “diante da pretensão do interessado – que, a despeito de não ter especificado uma data em sua postulação, almejou o teletrabalho ordinário cujo termo inicial estava marcado para 1º de [maio] –, e do preenchimento dos requisitos para a adesão imediata ao teletrabalho excepcional fora do Estado de Rondônia”, esta Presidência, mediante a Decisão Monocrática nº 0075/2022-GP (0385886), autorizou o servidor a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, enquanto este fosse “o regime prioritário no TCE/RO – por ora até 30.4.2022, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022 –, com fulcro na Resolução nº 305/2019/TCE-RO”.
9. Nos termos da referida deliberação, também restou determinado à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP que se manifestasse “acerca da validação ou não das condições de elegibilidade, das condições biopsicossociais (art. 27, III, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO) e demais providências necessárias a instrução do requerimento de adesão ao regime teletrabalho ordinário”.
10. Por meio da Instrução Processual (0386649), a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP validou “o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor Antenor Rafael Bisconsin, previstas na Resolução n. 305/2019 e suas alterações”. Ato contínuo, submeteu os autos à deliberação superior.
11. É o relatório. Decido.
12. Pois bem. De acordo com o art. 19 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, “O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente”.
13. Vale destacar que o mencionado normativo estabeleceu um prazo de transição para a efetiva implementação dessa modalidade de jornada diferenciada no âmbito deste Tribunal de Contas. Com efeito, durante a primeira fase (período excepcional), que, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022, vai perdurar até 30 de abril de 2022, vigoraria o regime (prioritário) de teletrabalho excepcional. Isso, para proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para a habituação dos servidores, dadas as exigências de contenção e prevenção da pandemia do Coronavírus, como para a identificação, pela Administração, de eventuais pontos de aperfeiçoamentos/ajustes para o seu pleno (e satisfatório) funcionamento. Após essa data, já na segunda fase (período ordinário), o regime de teletrabalho ordinário restará implementado nesta Corte.



14. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com maior rigidez, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, conquanto haja compatibilidade de suas atividades laborais com o teletrabalho (vide art. 24 ). Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

- I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor;
- II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;
- III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;
- IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e
- V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III – Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

- I – Servidor com deficiência atestada;
- II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;
- III – Gestantes ou lactantes;
- IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;
- V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e
- VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

15. Não se pode olvidar que “Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho”, conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento “para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento” (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

16. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendiêndoa esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

17. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou “o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor Antenor Rafael Bisconsin, previstas na Resolução n. 305/2019”, o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual 0386649).
18. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO ). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.
19. Aliás, a autorização da modalidade de jornada diferenciada desprovida da imprescindível avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade pode concorrer, principalmente em se tratando de teletrabalho fora do Estado, para um retrocesso na adoção de regimes diferenciados de trabalho. Não há como divergir quanto ao risco da sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra algumas polêmicas, além dos naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações dessa natureza.
20. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.
21. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.
22. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.
23. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.
24. Cumpre esclarecer que, quando, a despeito da resolução da aludida circunstância (mesmo que não comum), o servidor puder se valer de férias (art. 110 da LC nº 68/92), licenças (art. 116 da LC nº 68/92), folgas compensatórias (Resolução nº 128/2013/TCE-RO), dentre outras, não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.
25. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional fora do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se utilize dos citados benefícios legais – como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como deveras aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.
26. No caso dos presentes autos, o requerente pretende permanecer exercendo as suas atribuições laborais em Maceió/AL, com o objetivo de continuar experienciando “outros convívios familiares, sociais e culturais do nosso rico país”.
27. A chefia do requerente – a Coordenadora da CECEX-2 e o Secretário-Geral de Controle Externo –, manifestou-se favoravelmente à sua pretensão, o que denota a ausência de prejuízo ao setor de lotação do requerente, no que diz respeito à sua contraprestação.
28. Apesar disso, de acordo com as premissas citadas alhures, fácil perceber que a justificativa trazida pelo servidor não configura o (necessário) justo motivo a confirmar o juízo positivo de oportunidade e conveniência (interesse público) da medida almejada. Ademais, como dito, a aptidão para o desempenho do trabalho remoto, por si só, não é suficiente para o servidor desempenhá-lo fora do estado.
29. Há de convir que o servidor se encontra em regime remoto fora do estado (até 30.4.2022), sob essa mesma justificativa. Isso, porque o teletrabalho excepcional – o qual restou instituído por força da Pandemia do Coronavírus –, era bem mais flexível, tanto que a própria Resolução nº 305/2019/TCE-RO, expressamente, dispensa a observância de vários requisitos (§1º do art. 39 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO ), a evidenciar a maior maleabilidade para a autorização desse regime. Contudo, esse cenário de maior plasticidade não está consentâneo com o período ordinário, pois, como visto, a norma impõe maior rigorismo para a sua concessão.
30. Não constatado o (imprescindível) justo motivo a comprovar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, o que denota o não preenchimento dos requisitos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO, inviável juridicamente o deferimento da presente demanda.

31. Nesse sentido, é de se determinar o retorno imediato do servidor ao exercício presencial na sede deste Tribunal de Contas, salvaguardada a possibilidade de requerimento pelo interessado acerca da adoção do regime de teletrabalho no domicílio desta capital, o qual deverá ser objeto de instrução própria pela Secretaria-Geral de Administração – SGA.

32. Ante o exposto, decido:

- I) Indeferir o requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, formulado pelo servidor Antenor Rafael Bisconsin (Requerimento 0383802), tendo em vista a não constatação do (imprescindível) justo motivo a comprovar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida, o que denota o não preenchimento dos requisitos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO; e
- II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do interessado, da Coordenadora da CECEX-2 e do Secretário-Geral de Controle Externo, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 0677/2022  
INTERESSADA: Gislene Rodrigues Menezes  
ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0190/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário na capital, cuja implementação neste Tribunal se dará a partir de 1º de maio de 2022, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.
  2. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendendo esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).
  3. A adoção do regime teletrabalho fora do Estado deve ser feita de forma restritiva, com avaliação rigorosa das causas do pedido, uma vez que o retorno do servidor ao regime presencial não poderá ser feito de forma imediata, já que irá demandar mudança de domicílio. Eis a razão pela qual a sua autorização reclama um juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente e demais membros desta Corte, quando for o caso (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).
  4. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, a contrário sensu, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.
  5. Não constatado o (imprescindível) justo motivo a comprovar o juízo positivo de oportunidade e conveniência (interesse público), para a autorização da medida, o que denota o não preenchimento dos requisitos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO, inviável juridicamente o deferimento do pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.
1. A servidora Gislene Rodrigues Menezes, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 486, ocupante do cargo em comissão de Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Finanças Estadual – CECEX-1, requer autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais na cidade de Maceió/AL, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0380969).
  2. Em suas razões, a requerente afirma que o presente pleito “decorre da experiência positiva quanto ao [...] cumprimento da jornada de teletrabalho no regime excepcional adotado por esta Corte motivado pela pandemia covid-19 nos exercícios de 2020 e 2021”.
  3. Dessa forma, dada a possibilidade “de cumprir a jornada fora do território rondoniense”, assevera a servidora ter o “objetivo de experienciar outros convívios familiares, sociais e culturais do nosso rico país. Isso possui alinhamento com as finalidades do teletrabalho, conforme declarado por esta Corte (artigo 21 da referida resolução), com destaque para motivação e comprometimento, bem como a difusão da cultura orientada para resultados”.



4. Declara que as atividades por ela desempenhadas são compatíveis com a modalidade de teletrabalho e que possui “ciência sobre eventual necessidade de estar presente na sede por determinação da Administração (art. 20, §3º, Resolução n. 305/2019) e da participação presencial obrigatória duas vezes ao ano prevista no artigo 33 da Resolução n. 305/2019”.

5. Por fim, a requerente assegura cumprir “todas as condições de elegibilidade do artigo 26 da Resolução n. 305/2019”, bem como atender “aos requisitos mínimos da estrutura física e de tecnologia da informação previstos no artigo 27, I, da Resolução n. 305/2019”.

6. O Secretário-Geral de Controle Externo se manifestou favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora, por entender que o afastamento pretendido não trará prejuízo à execução das atividades do Controle Externo, “acrescentado, por relevante, que, no caso do descumprimento do que foi pactuado com a servidora sobre o desenvolvimento de suas atividades, acerca das metas estipuladas por aquela unidade à requerente, a concessão ao regime de teletrabalho aqui tratada deverá ser revista” (Despacho 0382962).

7. Assim, “diante da pretensão da interessada – que, a despeito de não ter especificado uma data em sua postulação, almejou o teletrabalho ordinário cujo termo inicial estava marcado para 1º de [maio] –, e do preenchimento dos requisitos para a adesão imediata ao teletrabalho excepcional fora do Estado de Rondônia,” esta Presidência, mediante a Decisão Monocrática nº 0065/2022-GP (0384927), autorizou a servidora a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, enquanto este fosse “o regime prioritário no TCE/RO – por ora até 30.4.2022, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022 –, com fulcro na Resolução nº 305/2019/TCE-RO”.

8. Nos termos da referida deliberação, também restou determinado à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP que se manifestasse “acerca da validação ou não das condições de elegibilidade, das condições biopsicossociais (art. 27, III, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO) e demais providências necessárias a instrução do requerimento de adesão ao regime teletrabalho ordinário”.

9. Por meio da Instrução Processual (0385311), a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP validou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Gislene Rodrigues Menezes, previstas na Resolução n. 305/2019”. Ato contínuo, submeteu os autos à deliberação superior.

10. É o relatório. Decido.

11. Pois bem. De acordo com o art. 19 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, “O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente”.

12. Vale destacar que o mencionado normativo estabeleceu um prazo de transição para a efetiva implementação dessa modalidade de jornada diferenciada no âmbito deste Tribunal de Contas. Com efeito, durante a primeira fase (período excepcional), que, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022, vai perdurar até 30 de abril de 2022, vigoraria o regime (prioritário) de teletrabalho excepcional. Isso, para proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para a habituação dos servidores, dadas as exigências de contenção e prevenção da pandemia do Coronavírus, como para a identificação, pela Administração, de eventuais pontos de aperfeiçoamentos/ajustes para o seu pleno (e satisfatório) funcionamento. Após essa data, já na segunda fase (período ordinário), o regime de teletrabalho ordinário restará implementado nesta Corte.

13. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com maior rigidez, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, conquanto haja compatibilidade de suas atividades laborais com o teletrabalho (vide art. 24 ). Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor;

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;

III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III -Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCERO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

14. Não se pode olvidar que “Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho”, conforme preceitua o art. 36 da Resolução n° 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento “para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento” (art. 33 da Resolução n° 305/2019/TCE-RO).

15. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução n° 305/2019/TCE-RO).

16. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Gislene Rodrigues Menezes, previstas na Resolução n. 305/2019”, o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual 0385311).

17. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução n° 305/2019/TCE-RO ). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

18. Aliás, a autorização da modalidade de jornada diferenciada desprovida da imprescindível avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade pode concorrer, principalmente em se tratando de teletrabalho fora do Estado, para um retrocesso na adoção de regimes diferenciados de trabalho. Não há como divergir quanto ao risco da sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra algumas polêmicas, além dos naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações dessa natureza.

19. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.

20. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.

21. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.

22. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.

23. Cumpre esclarecer que, quando, a despeito da resolução da aludida circunstância (mesmo que não comum), o servidor puder se valer de férias (art. 110 da LC nº 68/92), licenças (art. 116 da LC nº 68/92), folgas compensatórias (Resolução nº 128/2013/TCE-RO), dentre outras, não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.

24. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional fora do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se utilize dos citados benefícios legais – como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como deveras aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.

25. No caso dos presentes autos, a requerente pretende permanecer exercendo as suas atribuições laborais em Maceió/AL, com o objetivo de continuar experienciando “outros convívios familiares, sociais e culturais do nosso rico país”.

26. A chefia da requerente – o Secretário-Geral de Controle Externo –, manifestou-se favoravelmente à sua pretensão, o que denota a ausência de prejuízo ao setor de lotação do requerente, no que diz respeito à sua contraprestação.

27. Apesar disso, de acordo com as premissas citadas alhures, fácil perceber que a justificativa trazida pela servidora não configura o (necessário) justo motivo a confirmar o juízo positivo de oportunidade e conveniência (interesse público) da medida almejada. Ademais, como dito, a aptidão para o desempenho do trabalho remoto, por si só, não é suficiente para o servidor desempenhá-lo fora do estado.

28. Há de convir que a servidora se encontra em regime remoto fora do estado (até 30.4.2022), sob essa mesma justificativa. Isso, porque o teletrabalho excepcional – o qual restou instituído por força da Pandemia do Coronavírus –, era bem mais flexível, tanto que a própria Resolução nº 305/2019/TCE-RO, expressamente, dispensa a observância de vários requisitos (§1º do art. 39 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO), a evidenciar a maior maleabilidade para a autorização desse regime. Contudo, esse cenário de maior plasticidade não está consentâneo com o período ordinário, pois, como visto, a norma impõe maior rigorismo para a sua concessão.

29. Não constatado o (imprescindível) justo motivo a comprovar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, o que denota o não preenchimento dos requisitos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO, inviável juridicamente o deferimento da presente demanda.

30. Nesse sentido, é de se determinar o retorno imediato da servidora ao exercício presencial na sede deste Tribunal de Contas, salvaguardada a possibilidade de requerimento pela interessada acerca da adoção do regime de teletrabalho no domicílio desta capital, o qual deverá ser objeto de instrução própria pela Secretaria-Geral de Administração – SGA.

31. Ante o exposto, decido:

I) Indeferir o requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, formulado pela servidora Gislene Rodrigues Menezes (Requerimento 0380969), tendo em vista a não constatação do (imprescindível) justo motivo a comprovar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida, o que denota o não preenchimento dos requisitos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO; e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada e do Secretário-Geral de Controle Externo, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 005206/2020

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Proposta de Acordo de Cooperação entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Fundação Getúlio Vargas

DM 0197/2022-GP

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE RECÍPROCO. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. VIABILIDADE. APROVAÇÃO.**

1. Versam os autos acerca da proposta de Acordo de Cooperação a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO e a Fundação Getúlio Vargas - FGV, cujo objeto visa divulgar e disponibilizar os cursos gratuitos oferecidos pela FGV e que são integrantes do Projeto da OEG - Open Education Global, única e exclusivamente no site da ESCon por intermédio de link eletrônico para seus funcionários.

2. Destaca-se, por oportuno, que este Tribunal manifestou interesse em firmar novo acordo de cooperação com a Fundação Getúlio Vargas - FGV (ID 0358466), já que o acordo anterior (Acordo de Cooperação n. 16/2020) teve a sua vigência encerrada em 14.03.2022.

3. Em resposta, foi encaminhado, via e-mail, pela senhora Elenice Magalhães de Melo (Executiva de Contas da FGV), a minuta de Acordo de Cooperação Técnica (0379870), que dispõe sobre as regras aplicadas à parceria institucional.

4. Ato contínuo, foi realizada análise pela Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços – DIVCT (e-mail, encartado ao ID 0379945), que verificou a ausência da cláusula de publicação do Acordo, sendo solicitada a sua inclusão no documento.

5. Em 28.1.2022, a FGV informou que o jurídico acatou a inclusão da cláusula de publicação no acordo, todavia, a minuta teria que passar pelos processos internos, o que demandaria muito tempo para ser analisada novamente. Na oportunidade, indagou se não seria possível formalizar o acordo sem inclusão dessa cláusula (da publicação), considerando que a FGV não faz esse tipo de publicação.

6. Após consulta à chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços – DIVCT, a senhora Renata de Sousa Sales, assentiu-se com o pedido formulado, considerando que nos termos do item 6.1.3.9. da Resolução n. 322/2020, a DIVCT empreenderá com a devida publicação no Diário Oficial desta Corte de Contas (ID 0380768).

7. A Escon, pela informação acostada ao ID 0380824, reafirmou o seu interesse na renovação ou formalização de um novo ajuste.

8. Em seguida, a Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços – DIVCT emitiu a Instrução Processual Nº 01/2022/DIVICT/SELIC, não tendo apresentado óbices à celebração do convênio, o que foi devidamente acolhido pela Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC (Despacho n. 0388790/2022/SELIC). Contudo, assinalaram a necessidade de manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC quanto à possibilidade e legalidade da formalização do acordo em tela.

9. A PGETC exarou a Informação n. 027/2022/PGE/PGETC (ID nº 0245491), tendo opinado “pela continuidade do procedimento administrativo, estando aprovada a minuta SEI 0386431 para os fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, reputando-se juridicamente viável e legítima a formalização do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas e a Fundação Getúlio Vargas, visando autorização da FGV, para que TCE/RO possa divulgar e disponibilizar os cursos gratuitos oferecidos pela FGV e que são integrantes do Projeto da OEG - Open Education Global no site “<https://escon.tcerro.tc.br>”, por intermédio de link eletrônico disponibilizado a seus funcionários (doravante denominados “Estudantes”).

10. A SGA, por meio do Despacho nº 0401624/2022/SGA, encaminhou o feito para deliberação desta Presidência, “acerca da oportunidade e conveniência de firma a presente cooperação, oportunidade que evidencio que o objetivo pretendido nos autos é a disponibilização no site da ESCon de cursos on line e gratuitos, nos termos do acordo antecedente (0256660), com regular certificação”. Por fim, a SGA ressaltou que não há contraprestação financeira para a disponibilização dos cursos no portal da ESCon e nem para a realização dos cursos pelos servidores.

11. É o relatório. Decido

12. Pois bem. Como já delineado, o presente feito foi autuado a partir da intenção conjunta da Escola Superior de Contas – ESCON e da Fundação Getúlio Vargas – FGV em firmar novo Acordo de Cooperação, para ofertar cursos gratuitos aos servidores, por meio do site da Escon.

13. Conforme se depreende da instrução dos autos, não se vislumbram óbices à realização do acordo de cooperação, tendo sido, inclusive, referendado pela PGETC em seu parecer.

14. Deste modo, sem maiores delongas, vislumbro o acerto na manifestação apresentada pela PGETC quanto ao mérito e, desta forma, por coadunar integralmente com a informação emitida pela Procuradoria-Geral (ID 0399539), adoto-a como razões de decidir, transcrevendo-a:

### 3. DA OPINIÃO

#### 3.1 DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA DEMANDA. PREMISSAS NECESSÁRIAS

##### A – DA APLICAÇÃO AO CASO DA LEI Nº8.666/93.

No período de 1º.04.2021 e 1º.04.2023 (dois anos), a administração poderá optar pelas regras da antiga Lei 8.666/93 ou pela nova Lei 14.133/2021, vedada a combinação entre os dois institutos, conforme art.191 da Lei nº14.133/2021.

Sobre esse regime de transição, Rafael Oliveira esclarece que devem ser observadas as seguintes regras:

“a) o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada (art. 190); b) até o decurso do prazo de que trata o inciso II do art. 193, a Administração Pública poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, devendo a opção escolhida ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada da nova Lei de Licitações com as referidas no inciso II (art. 191, caput e parágrafo único); c) o contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continua regido pela legislação pertinente, aplicando-se a futura nova Lei de Licitações subsidiariamente (art. 192)

Assim, nos termos da Instrução Processual Nº 01/2022/DIVICT/SELIC ID.0388309 e Despacho n. 0388790/2022/SELIC, verifica-se que a instrução foi realizada com base nas regras da Lei 8.666/93. Consequentemente, a presente manifestação será sob à luz do antigo regime.

#### B – HIPÓTESE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

A celebração de acordo de cooperação técnico-operacional possui evidente natureza jurídica de convênio, eis que congregam partícipes com intenções comuns e paralelas. Nas relações desta natureza, predomina o regime da mútua cooperação entre os convenientes, sendo celebrado entre entidades públicas ou entre entidades públicas e privadas, para a realização de atividades de interesse comum, motivo pelo qual atrai a incidência do art. 116 da Lei n. 8.666/93 .

Daí porque se reconhece uma natureza contratual, em sentido amplo, aos convênios, ainda que ausente um sinalagma específico, eis que este se presta ao adensamento da cooperação institucional, seja no âmbito intersubjetivo do federalismo , seja no contexto da harmonia entre as repartições institucionais do Poder Estatal .

Acerca do tema, oportuno observar o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “define-se o convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração” . No mesmo sentido é a valorosa lição de Hely Lopes Meirelles :

Convênio é acordo, mas não contrato. No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço etc.), a outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para consecução do objeto comum, desejado por todos.

Ademais, o professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira 10 esclarece que “a nomenclatura conferida ao instrumento jurídico não é fundamental para caracterização da sua natureza jurídica, mas, sim, o seu conteúdo (...) Os convênios aparecem na legislação, por vezes, com nomes distintos (“convênios”, “termo de parceria”, “termo de cooperação” etc.). Em determinadas hipóteses, apesar da utilização da expressão “contrato”, tais instrumentos devem ser considerados verdadeiros convênios quando o objeto retratar a busca de interesse comum”.

Registre-se, ainda, que no ordenamento estadual há expressa autorização legal para a celebração do acordo em exame. A propósito, veja-se o que dispõe o art. 98-B, caput, da LCE 154/96, com a redação conferida pela LCE 799/14:

Art. 98-B. Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a celebrar acordo de cooperação técnica, com ou sem custo financeiro, com os Tribunais de Contas do Brasil, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Estado, a Assembleia Legislativa, a Defensoria Pública, os Poderes Executivos Estadual e Municipais e demais órgãos ou entidades governamentais e, ainda, com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei Complementar n. 799/14)

No caso, a Fundação Getúlio Vargas, é pessoa jurídica de direito privado, de natureza filantrópica e sem objetivo de lucro<sup>11</sup>, o que revela o devido enquadramento nas hipóteses legais.

#### C- DA MOTIVAÇÃO DO ATO.

Analisando a instrução do feito é possível aferir que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais da Corte de Contas, de modo a evidenciar que a formalização do Acordo de Cooperação Técnica será em prol do interesse público.

Nesse sentido, a Escola Superior de Contas (Despacho nº32/2022/ESCON) justificou

(...) Em atenção ao Despacho DIVCT 0379970, sirvo-me do presente para reafirmar o interesse desta Escola Superior de Contas no Acordo de Cooperação Técnica com a FGV, quer seja por renovação ou por formalização de novo contrato.

Registra-se que de breve análise da minuta de Acordo de Cooperação apresentado em Id. 0379880, observa-se que as cláusulas são similares ao disposto no termo celebrado em 15.03.2021 (0282225), notadamente, no que se refere ao objeto, qual seja, autorização da FGV, para que o TCE-RO possa, única e exclusivamente, divulgar e disponibilizar os cursos gratuitos oferecidos pela FGV e que são integrantes do Projeto da OEG - Open Education Global, no site “https://escon.tce.ro.br”, por intermédio de link eletrônico, sem transferência de recursos financeiros entre as partes envolvidas.

Ante o exposto, evidencia-se a relevância da celebração do novo Acordo de Cooperação Técnica pelos mesmos fundamentos apresentados no pedido de renovação (0355305), o que se consigna, à título opinativo, com vistas à subsidiar a decisão da Presidência desta Corte de Contas.

Por sua vez, a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (Instrução Processual 01/2022/DIVICT/SELIC ID.0388309) pontuou “A par disso, verificamos que os objetivos da avença guardam, pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o Acordo de Cooperação Técnica será revertido ao interesse público, com isso, não resta dúvida de que ele está em harmonia com as normas legais.”

Além disso, é necessário que haja manifestação expressa de interesse pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pois quem detém competência para formalização do Acordo de Cooperação Técnica.

#### D- DO PLANO DE TRABALHO.

A regra prevista no §1º do art. 116 da Lei nº8.666/93 é que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública depende de prévia aprovação do plano de trabalho, que é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenientes, e estabelecimento de diretrizes para a execução.

Isso possibilitará o planejamento e fiscalização pela Administração, com o conseqüente alcance do resultado pretendido. Entretanto, quanto à exigência do plano de trabalho, há doutrina pátria no sentido de que, não havendo previsão de desembolso financeiro, este é prescindível para a celebração do convênio/acordo. A propósito :

Incontestavelmente, o dispositivo só deverá ser adotado integralmente quando o convênio a ser celebrado se enquadrar no tipo de natureza financeira. Uma rápida leitura no elenco de itens do plano de trabalho obrigatório já demonstra a preocupação do legislador quanto a esse mister (o inciso IV menciona a necessidade de “plano de aplicação de recursos financeiros” e o inciso V determina a elaboração de “cronograma de desembolso”). É o que também conclui Marcos Juruena ao anotar que “as disciplinas são traçadas conforme tenham ou não os convênios natureza financeira”. Assim, não se verifica, diante da perspectiva da celebração de um convênio de colaboração (não financeiro), a necessidade do agente público vir a atender a todos os requisitos enumerados no mandamento legal [...]. Portanto, frisa-se – não obstante as regras antes delineadas terem conexão direta com convênios financeiros – que é evidente que, nos demais convênios, as mesmas devam ser adotadas apenas naquilo que for cabível.

(BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. Comentando todos os artigos da Lei n. 8.666/93. 7. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p.752)

No caso dos autos, a cláusula quarta do Acordo de Cooperação técnica (ID.0386431) prevê o seguinte:

#### 4. CLÁUSULA QUARTA – Dos Recursos Financeiros

4.1. Não haverá repasse ou transferência de recursos financeiros entre as PARTES, uma vez que o objeto do presente ACORDO trata de mera divulgação dos cursos OEG que são cursos gratuitos. (Grifos nossos)

À vista disso, não é obrigatória a apresentação do plano de trabalho, previsto no §1º do art. 116 da Lei nº8.666/93, bem como as comprovações relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Consoante já exposto, a Lei n. 8.666/93 deixa fluidos os requisitos específicos para a efetivação de instrumentos com natureza de convênio, cabendo ao intérprete, dentro da análise casuística, verificar o que cabe ser exigido dos partícipes e da Administração para a efetivação da avença.

Verifica-se o cumprimento dos seguintes requisitos mínimos expostos na legislação de regência, quais sejam: a) abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93); b) descrição do objeto de forma clara, precisa e suficiente, constando a especificação completa do bem a ser realizado (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93 c/c art. 116, §1º da lei 8.666/93), conforme

Cláusula Primeira do Acordo de Cooperação SEI 0386431; c) Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade (art. 29, III da Lei 8.666/93) (ID.0382491); d) Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (art. 29, IV da Lei 8.666/93; FGTS – art. 2º, Lei 9.012/95)(ID.0382680); e) Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz (inciso XXXIII do art. 7º da CRFB (ID.0382491) ); f) Certidão de regularidade municipal (ID.0382491); g) Consulta ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP (ID.0382799) ; h) Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (ID. 0382800 e 0382801); i) Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA – CNJ (ID. 0382802 e 0382803).

Como dito, o ato sob análise não importa transferência financeira, fato que acarreta a dispensa do atendimento das disposições da lei de responsabilidade fiscal.

#### 5. DA MINUTA DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

No tocante à minuta do Acordo de Cooperação (SEI 0386431), verifica-se que não foi incluída cláusula quanto a publicação do ajuste, na forma do parágrafo único do art. 61, da lei nº 8.666/93. Apesar disso, a SELIC justificou:

Após ter sido instada pela DIVCT para proceder com sua devida inclusão, a FGV informou que os trâmites internos para tal demandariam tempo prolongado. Diante disso, após autorização da chefe da Divisão, estabeleceu-se que a DIVCT empreenderá com a devida publicação no Diário Oficial desta Corte de Contas, apesar da ausência de inclusão da informação na minuta.

Além disso, houve atualização da cláusula décima - da proteção de dados, onde a FGV e o TCE-RO declaram e garantem que realizaram ou estão realizando processo de conformidade para adequação à legislação de proteção de dados pessoais e às regulações emanadas pelas autoridades públicas aplicáveis, especialmente em relação às diretrizes estipuladas pela Lei 13.709/2018 e pela ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais), conforme item 10.8.

Assim sendo, considerando que a DIVCT empreenderá com a devida publicação no Diário Oficial do TCE/RO, não há óbice quanto a sua formalização, sendo que as demais cláusulas contemplam os requisitos preconizados pelos arts. 55 c/c 116 da Lei 8.666/93 (objeto a ser executado, deveres, vigência, rescisão, regras de compliance, proteção de dados e foro).

Assim sendo, está aprovada a minuta do Acordo de Cooperação (SEI 0386431), para fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n.8.666/93.

## 6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas OPINA pela continuidade do procedimento administrativo, estando aprovada a minuta SEI 0386431 para os fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, reputando-se juridicamente viável e legítima a formalização do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas e a Fundação Getúlio Vargas, visando autorização da FGV, para que TCE/RO possa divulgar e disponibilizar os cursos gratuitos oferecidos pela FGV e que são integrantes do Projeto da OEG - Open Education Global no site "<https://escon.tzero.tc.br>", por intermédio de link eletrônico disponibilizado a seus funcionários (doravante denominados "Estudantes").

Fica dispensada a aprovação pelo Procurador-Geral do Estado, na forma da delegação contida no art. 8º, da Portaria n. 41, de 14 de janeiro de 2022.

15. São inegáveis, portanto, a conveniência e a oportunidade do presente acordo, uma vez que esta Corte tem como um dos seus objetivos, no âmbito de gestão de pessoas, fomentar o desenvolvimento de competências dos seus colaboradores. Além disso, tal iniciativa, como dito acima, não irá gerar nenhum custo à Administração.

16. Diante do exposto, conforme toda a fundamentação tecida, decido:

I – Aprovar a minuta de acordo acostada ao ID nº 0386431;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA a prosseguir com os atos necessários à formalização do acordo em apreço, na forma da lei; e

III – Determinar à Secretária Executiva da Presidência que publique esta decisão e que, após, remeta os autos à SGA para o cumprimento do item II.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DM nº 0051/2022/GCJEPPM

Trata-se de requerimento formulado pela Assessora Técnica ANNA LÍGIA GUEDES DE ARAÚJO, Matrícula n. 990742, lotada neste Gabinete (GCJEPPM), por meio do qual solicita autorização para permanência do cumprimento do regime de teletrabalho -agora de modo ordinário, formalizado por meio do SEI n. 2525/2022- fora do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 20, §1º e §2º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO.

É o sucinto e necessário relatório. Passo a decidir.

A servidora está em teletrabalho- como a maior parte dos servidores desta Corte, tendo em vista ser o regime preferencial adotado- desde março/2020, na modalidade extraordinária, motivada pela pandemia do coronavírus; e, a partir de 01/05/2022, mantendo-se em teletrabalho integral, passará a exercê-lo de forma ordinária, nos termos declinados no SEI n. 2525/2022, seguindo a legislação de regência (artigo 27 da Resolução n. 305/2019 e alterações).

Ademais, como também sabido (SEI n. 598/2022), a requerente encontra-se, desde o segundo semestre de 2020, exercendo suas funções na cidade de Teresina-PI, onde reside sua família, o que fora formalizado por meio do SEI 5867/2020 (Decisão 44/2020), oportunidade em que ponderei e estabeleci o que segue:

(...)

9. Entendo razoável o deferimento do pleito neste momento, para que a servidora permaneça em regime de teletrabalho excepcional à distância, em razão da pandemia do coronavírus, pois neste período de crise sanitária, com o isolamento social como medida de governo para evitar o rápido contágio da população, a disseminação do vírus e o conseqüente colapso do sistema de saúde, os percalços financeiros e de bem-estar social da população em geral, tendem a se agravar.

10. Assim, a permanência da requerente na cidade onde está no convívio familiar durante esse momento delicado, pode amenizar sua situação emocional, promovendo o seu bem-estar e contribuindo para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional.

11. Dessa forma, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.

(...)

É certo que naquela oportunidade (Processo SEI n. 005867/2020, Decisão n. 44/2020, segundo semestre/2020), sob a vigência da Portaria 246/2020, o deferimento do pleito de teletrabalho à distância (fora do Estado de Rondônia) se deu, à luz do art. 20, §1º e §2º, da Resolução 305/19- à semelhança de tantos outros requerimentos deferidos nesta Corte (vide DM 0188/2020-GP, Processo SEI 02368/2020; DM 0083/2021-GP, SEI n. 1149/2021; DM 0247/2020-GCVCS, SEI 7443/2020; DM 0158/2021-GP, SEI 1205/2021; Decisão n. 34/2020-GP, Processo SEI 05065/2020; 2 DM 0380/2020-GP, Processo SEI 04627/2020; DM 0379/2020-GP, Processo SEI 04675/2020; DM 0347/2020-GP, Processo SEI 04316/2020; DM 0412/2020-GP, Processo SEI 05198/2020; DM 0415/2020-GP, Processo SEI 05055/2020; DM 0436/2020-GP, Processo SEI 05424/2020; DM 0483/2020-GP, Processo SEI 05911/2020, entre outros), em estreitamento com a situação vivenciada mundialmente em virtude da crise sanitária (pandemia) e incertezas, em conjugação com a busca/preservação do bem estar, saúde, proteção, equilíbrio e produtividade da servidora.

De mais a mais, como frisado pela chefia de gabinete, a pandemia do coronavírus tende a arrefecer, pelos próximos anos, os seus efeitos. Entretanto, em que pese este fato, ainda na decisão autorizadora do trabalho remoto (Decisão n. 44/2020), foi revelado que a concessão do teletrabalho à distância da servidora (exercido no Estado do Piauí), tal como agora se deseja manter, contribuiria/contribui para “amenizar sua situação emocional, promovendo o seu bem-estar e contribuindo para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional.”

Nesta senda, tendo em conta ser o teletrabalho o regime prioritário do TCE/RO desde 2020 (antes por uma situação excepcional, e agora em 2022 na sua forma ordinária), acerca do bem-estar e saúde do servidor, sem se furta da intrínseca preocupação com a produtividade laboral, o Instituto Rui Barbosa, no manual de Diretrizes para o Teletrabalho (sítio: <https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Diretrizes-para-o-teletrabalho-out-21.pdf>), defende, na temática do trabalho remoto, práticas que contribuam para a formação de indivíduos produtivos e equipes sustentáveis, destacando:

49- É recomendada a constante análise dos dados de absenteísmo , bem como a realização de pesquisas internas sobre engajamento e comunicação, visando fornecer subsídios para a construção e aperfeiçoamento da política de teletrabalho.

(...)

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), saúde pode ser definida como “um estado de completo bem estar físico, mental e social, e não apenas ausência de doença ou enfermidades”.

(...)

Na pesquisa realizada pelo Instituto Rui Barbosa (IRB 2021), entre os Tribunais de Contas do Brasil, sobre o teletrabalho em condições de pandemia, foram observadas questões de risco à saúde como o cansaço digital, o esgotamento mental e os sentimentos relacionados à ansiedade. Esses riscos foram, em certa maneira, relacionados à percepção do servidor da falta de acolhimento institucional, portanto, ações estruturadas nas áreas de segurança, saúde e bem-estar no trabalho devem ser preocupações vitais para os Tribunais de Contas, tendo em vista que estão intimamente relacionadas à produtividade, competitividade e sustentabilidade da instituição. Os investimentos nessas ações previnem custos resultantes de afastamentos e da baixa produtividade.

Não resta dúvida que a regulamentação do teletrabalho é oriunda também da necessidade de modernização da forma como se operam as atividades, cujas ferramentas de tecnologia garantem ao servidor estabelecer tanto o seu local de trabalho, como seu horário, sem, obviamente, afastar-se do dever de manter a eficiência e a qualidade na entrega do serviço, devendo observar, ainda, as regras e metas estabelecidas pela modalidade escolhida.

Essa roupagem mais flexível é um dos mecanismos para garantir ao servidor um estímulo ao trabalho, além de promover o seu bem-estar físico, psíquico e social, valores que se enquadram na Política de Gestão de Pessoas deste Tribunal. Bem por isso, para além da questão profissional, a condição pessoal também deve ser sopesada.

Por tudo quanto posto, já acolho o pleito da requerente, sem prejuízo de citar, incorporando como aditivos da razão de decidir, as ponderações lançadas pelo meu chefe de gabinete, quando de sua anuência para com o deferimento (ID= 0405335), in verbis:

Por essa razão, entendo que o pedido deve ser deferido. Mas, não fosse esse o caso, ainda assim, entenderia pela possibilidade de deferimento do pedido. Isso porque, como deflui da Resolução 305/2019/TCE-RO, art. 21, o teletrabalho tem como finalidade, dentre os outros: (i) Possibilitar a melhoria da qualidade de vida, (ii) Promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade e (iii) Promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da Instituição.



Não bastassem essas diretrizes no corpo normativo dessa Resolução, consta como fundamento para a sua expedição – considerando(s) – que a jornada de trabalho dos agentes da Corte é orientada à: (i) necessidade de alinhar o cumprimento da jornada de trabalho às demandas da instituição e dos servidores; (ii) os princípios do estímulo ao trabalho e da promoção do bem-estar físico, psíquico e social e a finalidade de valorização do servidor dispostos na Política de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas.

De pronto, deixo claro que não se está a privilegiar o interesse da requerente ao da Corte, isso porque, o teletrabalho já desenvolvido por ela ao longo dos últimos 2 anos, quase integralmente fora do Estado, revelou o efetivo cumprimento das atividades que lhe foram distribuídas. Além do que, concorreu para o seu bem-estar.

Reafirmo o grau de comprometimento demonstrado pela servidora, desde o início das atividades em teletrabalho nesta Corte de Contas, com produção em quantidade e qualidade adequadas.

Em tempo, não se pode perder de vista a regulamentação legal do instituto- desenvolvimento do Teletrabalho, já deferido, fora do Estado- sobre o quê o art. 20 da Resolução n. 305/2019, impõem como condições:

- a) que seja no território nacional, o que é atendido: Teresina-PI, inclusive com a indicação já realizada do endereço domiciliar;
- b) que haja anuência do gestor imediato: atendido (Despacho ID= 0405335);
- c) que haja autorização/anuência do Conselheiro: ora decidido;
- d) que seja comunicado à Presidência, para publicidade do ato, e
- e) que a requerente tenha ciência de que, caso necessário o comparecimento presencial, o gestor imediato deverá solicitar com antecedência mínima de 15 dias, ressalvada situação excepcional em que a convocação poderá se dar em prazo menor.

Em complementação, em sentido mais objetivo/positivado, destaco, tal como o precedente DM 0247/2020-GCVCS/TCE-RO (SEI 744/2020), que a servidora firmou as declarações exigidas na Resolução nº 305/2019/TCE-RO (cumprimento dos requisitos do art. 26; estrutura física e tecnológica; atendimento das condições biopsicossociais-art. 23), de modo que já teve o seu pedido de autorização de adesão ao regime de teletrabalho integral ordinário deferido, como consta no processo SEI n. 2525/2022, para o período de 01.05.2022 até 30.04.2024, oportunidade em que foi avaliado que as condições biopsicossociais eram favoráveis justamente porque a requerente já desenvolve as suas funções próximo à sua família, no Estado do Piauí, onde, agora, com este pedido, deseja permanecer.

Desta feita, diante de todas as considerações e de acordo com a anuência da chefia deste gabinete, ao tempo em que tomo ciência do expediente, nos termos do §2º, art. 20, da Resolução 305/2019, anuo/autorizo à manutenção do exercício do teletrabalho da servidora ANNA LÍGIA GUEDES DE ARAÚJO, Mat. 990742, na cidade de Teresina-PI, até 30/04/2024, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento das suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo da servidora;
- e) Consultar o email institucional, a intranet, o Jira e o Teams pelo menos duas vezes ao dia;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionada de forma expedita.

Dê-se ciência da presente decisão: I) à Presidência do TCE/RO, para adoção dos atos administrativos necessários, inclusive a publicidade do ato, nos termos da redação final do §2º, art. 20, da Resolução 305/2019; II) à requerente.

Após, archive-se. Cumpra-se

Porto Velho, 28 de abril de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro  
Cadastro n. 11

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 192, de 02 de maio de 2022.

Prorroga os efeitos da Portaria n. 72, de 3 de fevereiro de 2022, e designa Presidente do Grupo de Trabalho.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 0005378/2021,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, para até 14.5.2022, os efeitos da Portaria n. 72, de 3 de fevereiro de 2022, publicada no DOeTCE-RO – n. 2528 ano XII, de 4 de fevereiro de 2022, que designou os servidores RODOLFO FERNANDES KEZERLE, matrícula n. 487 (Presidente), FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA, matrícula n. 408 (1º Secretário), JUARLA MARES MOREIRA, matrícula n. 990684 (2ª Secretária), LUIZ FRANCISCO GONÇALVES RODRIGUES, matrícula n. 425 (Membro), OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, matrícula n. 404 (Membro), LUCIANE MARIA ARGENTA DE MATTES PAULA, matrícula n. 289 (Membro), MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA, matrícula n. 501 (Membro), ADRIANA PIRES DE SOUZA, matrícula n. 990723 (Membro), ÂNDRIA CAROLLYNE DA SILVA OLIVEIRA, matrícula n. 990792 (Membro), VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS, matrícula n. 990798 (Membro), e VINÍCIUS LUCIANO PAULA LIMA, matrícula n. 990511 (Membro), para comporem Grupo de Trabalho com o objetivo de debater proposta de norma e submeter a minuta produzida ao Conselho Superior de Administração, com a finalidade de regulamentar a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito desta Corte de Contas Estadual.

Art. 2º Designar o servidor WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, matrícula n. 456, para presidir o Grupo de Trabalho, em substituição ao servidor RODOLFO FERNANDES KEZERLE, matrícula n. 487.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.4.2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente